



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

TALISSA ARIELY DE ANDRADE GOMES

**ESTUPRO E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA:  
A IDEOLOGIA PATRIARCAL E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Assis  
2018



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

TALISSA ARIELY DE ANDRADE GOMES

**ESTUPRO E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA:  
A IDEOLOGIA PATRIARCAL E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Talissa Ariely de Andrade Gomes**

**Orientador(a): Dra. Marcia Valéria Seródio Carbone**

Assis  
2018

FICHA CATALOGRÁFICA

G633e GOMES, Talissa Ariely de Andrade  
**Estupro e culpabilização da vítima: a ideologia patriarcal e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro** / Talissa Ariely de Andrade Gomes. – Assis, 2018.

86p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone

1. Estupro 2. Gênero 3. Culpabilização

CDD341.55512

**ESTUPRO E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA:  
A IDEOLOGIA PATRIARCAL E SUA INFLUÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

TALISSA ARIELY DE ANDRADE GOMES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Dra. MARCIA VALÉRIA SERÓDIO CARBONE

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Dra. LIVIA MARIA TURRA BASSETO

Dedico este trabalho a todas as mulheres que buscam por respeito e igualdade todos os dias e lutam por uma vida sem violência, onde todos entendam que seus corpos são só delas e que ninguém tem o direito de violá-los.

Agradeço aos meus pais, que me auxiliaram, apoiaram e contribuíram para minha educação e formação, especialmente à minha mãe, Everalda, que sempre me apoia e me incentiva a ser alguém melhor, me ajudando a superar todas as crises e obstáculos que encontro em meio a minha jornada.

Quero agradecer a minha orientadora Marcia por ter aceitado me orientar e abraçado a minha ideia.

Quero agradecer também aos meus amigos, aqueles que sempre estiveram ao meu lado, seja para rir ou para chorar, me ajudando e apoiando nos momentos difíceis, em especial aos amigos da faculdade, que sofrem, choram, compartilham conhecimentos, ideias e comemoram junto a mim cada nova vitória dessa etapa de nossas vidas, muitas das quais pensávamos não ser capazes de vencer.

Por último, quero agradecer a pessoa pela qual, com certeza eu não teria conseguido realizar este trabalho. Ao meu namorado e amigo, Thiago, obrigada por todo auxílio e apoio prestado, por ter aguentado meu estresse, por ter se disposto a me ajudar, a ler e reler milhares de vezes o meu trabalho, por ter compreendido minhas ideias, e ter paciência de me aguentar todos os dias da vida.

*Hoje fui estuprada. Subiram em cima de mim, invadiram meu corpo e eu não pude fazer nada. Você não vai querer saber dos detalhes. Eu não quero lembrar dos detalhes. Ele parecia estar gostando e foi até o fim. Não precisou apontar uma arma para a minha cabeça. Eu já estava apavorada. Não precisou me esfolar ou esmurrar. A violência me atingiu por dentro.*

*A calcinha, em frangalhos no chão, só não ficou mais arrasada do que eu. Depois que ele terminou e foi embora, fiquei alguns minutos com a cara no chão, tentando me lembrar do rosto do agressor. Eu não sei o seu nome, não sei o que faz da vida. Mas eu sei quem me estuprou.*

*Quem me estuprou foi a pessoa que disse que quando uma mulher diz “não”, na verdade, está querendo dizer “sim”. Não porque esse sujeito, só por dizer isso, seja um estuprador em potencial. Não. Mas porque é esse tipo de pessoa que valida e reforça a ação do cara que abusou do meu corpo.*

*Então, quem me estuprou também foi o cara que assoviou para mim na rua. Aquele, que mesmo não me conhecendo, achava que tinha o direito de invadir o meu espaço. Quem me estuprou foi quem achou que, se eu estava sozinha na rua, na balada ou em qualquer outro lugar do planeta, é porque eu estava à disposição.*

*Quem me estuprou foram aqueles que passaram a acreditar que toda mulher, no fundo no fundo, alimenta a fantasia de ser estuprada. Foram aqueles que aprenderam com os filmes pornô que o sexo dá mais tesão quando é degradante pra mulher. Quando ela está claramente sofrendo e sendo humilhada. Quando é feito à força.*

*Quem me estuprou foi o cara que disse que alguns estupradores merecem um abraço. Foi o comediante que fez graça com mulheres sendo assediadas no transporte público. Foi todo mundo que riu dessa*

*piada. Foi todo mundo que defendeu o direito de fazer piadas sobre esse momento de puro horror.*

*Quem me estuprou foram as propagandas que disseram que é ok uma mulher ser agarrada e ter a roupa arrancada sem o consentimento dela. Quem me estuprou foram as propagandas que repetidas vezes insinuaram que mulher é mercadoria. Que pode ser consumida e abusada. Que existe somente para satisfazer o apetite sexual do público-alvo.*

*Quem me estuprou foi o padre que disse que, se isso aconteceu, foi porque eu consenti. Foi também o padre que disse que um estuprador até pode ser perdoado, mas uma mulher que aborta não. Quem me estuprou foi a igreja, que durante séculos se empenhou a me reduzir, a me submeter, a me calar.*

*Quem me estuprou foram aquelas pessoas que, mesmo depois do ocorrido, insistem que a culpada sou eu. Que eu pedi para isso acontecer. Que eu estava querendo. Que minha roupa era curta demais. Que eu bebi demais. Que eu sou uma vadia.*

*Ainda sou capaz de sentir o cheiro nauseante do meu agressor. Está por toda parte. E então eu percebo que, mesmo se esse cara não existisse, mesmo se ele nunca tivesse cruzado o meu caminho, eu não estaria a salvo de ter sido destroçada e de ter tido a vagina arrebitada. Porque não foi só aquele cara que me estuprou. Foi uma cultura inteira.*

*Esse texto é fictício. Eu não fui estuprada hoje. Mas certamente outras mulheres foram.*

*Aline Valek*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo dissertar sobre o crime de estupro sob a perspectiva de gênero, considerando a construção social de gênero de forma desigual entre o sexo masculino e feminino. Realizar-se-á uma síntese sobre a origem histórica do crime de estupro, bem como sobre a história do estupro no Brasil, demonstrando suas mudanças no ordenamento jurídico pátrio, inclusive posteriormente à Lei 12.015/2009. Ademais, será analisado a conceituação de gênero, entendendo a origem da desigualdade de gênero, até sua propagação em tempos hodiernos. Em desfecho, os papéis de gênero tradicionais, a normalização da violência e a prática de entendimentos discriminatórios tanto pela sociedade quanto pelas autoridades que detém a incumbência de proteger a sociedade, ensejam a prática de violência e agressão sexual em desfavor da mulher, criando-se dessa forma a chamada cultura do estupro, na qual é inserida e disseminada a culpabilização da vítima. Destarte, a atribuição da culpa pelo estupro à mulher objetiva a domesticação do sexo feminino, com relação as tarefas tradicionais criadas pelo meio social que o gênero feminino deve desempenhar. Desta feita, uma mudança estrutural no ordenamento jurídico, em que pese garantir na teoria maior proteção a sociedade, em especial à mulher, não é suficiente por si só, sendo urgente que seja moldado uma nova visão de valores, partindo da educação ainda que em tenra idade da sociedade, para que seja findado o discurso machista no que se refere a distinção de gênero, que nos leva a culpabilização da vítima.

**Palavras-chave:** Estupro; Culpabilização da vítima; Violência de Gênero

## ABSTRACT

The present work aims to discuss the crime of rape from a gender perspective, considering the social construction of gender in an unequal way between men and women. A synthesis was made on the history of the crime of rape, including the history of the stipend in Brazil, including changes in the legal system, including the terms of Law 12,015 / 2009. In addition, a gender conceptualization will be analyzed, understanding the origin of gender inequality, until its propagation in modern rhythms. In summary, the roles of classical education, the normalization of violence and the practice of carelessness have been claimed by the expression in the laws that have the duty to protect society, and the practice of violence and sexual aggression against women, It forms a culture-culture of rape, in which a blame of the victim is inserted and disseminated. Thus, an attribution of guilt for the right to women aims at the domestication of the female, in relation to the conditions of creation of female labor. Definitely, instead of being, it is important that it be shaped, be special to the woman, be sufficient to be, be molded to a new vision of values, be part of the education even if it is a young age of society, so that the argument is found sexist distinction with regard to gender distinction, which leads to a blame on the victim.

**Keywords:** Rape; Blame the victim; Gender Violence

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Quadro comparativo Lei 12.015/09 .....	28
Figura 2: número de notificações de violência e de estupros (2011 a 2016) .....	44
Figura 3: Distribuição percentual das vítimas de estupro, segundo faixa etária (2011 a 2016) .....	45
Figura 4: Distribuição percentual das vítimas de estupro no total de casos e nos estupros coletivos, segundo fases da vida da vítima (2016) .....	45
Figura 5: Distribuição percentual das vítimas de estupro, segundo raça/cor (2011 a 2016) .....	46
Figura 6: Distribuição percentual das vítimas de estupro de 18 anos de idade e mais, segundo escolaridade .....	47
Figura 7: Manchete de notícia .....	62
Figura 8: Manchete de notícia .....	62
Figura 9: Manchete de notícia .....	62
Figura 10: Manchete de notícia .....	62
Figura 11: Manchete de notícia .....	63
Figura 12: Manchete de notícia .....	63
Figura 13: Manchete de notícia .....	63
Figura 14: Manchete de notícia .....	63

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Número de vítimas de estupro registradas no Sinan e número de crimes de estupro coligidos pelo FBSP (2016) .....	43
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>1. O CRIME DE ESTUPRO .....</b>	<b>16</b>
1.1. ORIGEM HISTÓRICA DO ESTUPRO .....	16
1.2. O ESTUPRO NO BRASIL .....	19
1.3. O ESTUPRO NA LEI 2.848/1940.....	23
1.4. O ESTUPRO E SUA ALTERAÇÃO NA LEI Nº 12.015/2009 .....	26
<b>2. O CRIME DE ESTUPRO ENQUANTO VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b>	<b>30</b>
2.1. O CONCEITO DE GÊNERO .....	30
2.2. ORIGEM DA DESIGUALDADE DE GÊNERO .....	34
2.3. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	39
2.4. DADOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL .....	42
<b>3. DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO CRIME.....</b>	<b>48</b>
3.1. VÍTIMA PROVOCADORA À LUZ DA VITIMOLOGIA .....	48
3.2. CONSTRUÇÃO DAS IMAGENS VÍTIMA X AGRESSOR .....	51
3.3. POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO À VÍTIMA ...	56
3.4. “TODO HOMEM É UM ESTUPRADOR EM POTENCIAL!” .....	64
3.5. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A VÍTIMA.....	70
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>81</b>

## INTRODUÇÃO

O estupro é um dos crimes mais antigos da história da humanidade. Com base nos estudos acerca de sua origem, constata-se que é um crime decorrente de uma criação baseada nas relações desiguais de gênero. O estupro aqui tratado está relacionado no enfoque do homem, que movido por uma impulsão interna, coage uma mulher a ter com ele relações sexuais, e por mais que a lei seja clara no sentido de proteger a dignidade sexual, nossas instituições competentes que tratam sobre o delito, desde sua denúncia até sentença final, por diversas vezes tendem a questionar as condutas morais das vítimas, fazendo com que suas falas sejam enfraquecidas e levando assim à sua culpabilização.

Devido a sociedade totalmente patriarcal, em que veem a mulher como ser inferior ao homem e devendo submissão a esse, podemos perceber diversas discriminações em face da mulher. Visando demonstrar essa cultura de dominação e inferiorização da mulher, analisaremos o crime de estupro e as diversas formas de manifestações da sociedade em relação às vítimas e agressores e até onde essa mentalidade machista e patriarcal influencia no ordenamento jurídico brasileiro.

Objetiva-se eliminar a visão machista que culpabiliza a vítima de acordo com suas condutas, vestes, etc., e a visão de que estupradores são apenas aqueles que detém alguma patologia.

Para isso, o primeiro capítulo será dedicado a uma análise do histórico do crime de estupro, desde sua origem no mundo, passando então a análise de sua eclosão em âmbito brasileiro, passando por suas diversas alterações, até chegar em sua atual definição no Código Penal em sua última alteração promovida pela Lei 12.015 de 2009.

No segundo capítulo descreveremos os aspectos acerca do estupro enquanto violência de gênero, analisando o conceito de gênero, a origem da desigualdade de gênero e o modo como foram perpetrados os papéis sociais do homem e da mulher na sociedade. Será analisado ainda o conceito de violência e da violência sexual como uma violência destinada especialmente a mulher, como forma de confirmação dos

estereótipos de gênero e da dominação masculina. E então, demonstraremos o alto índice dessa violência no Brasil.

Por fim, no terceiro capítulo, nos dedicamos a demonstrar a construção acerca da imagem da mulher, seja pela sociedade ou pelos operadores do Direito. Destacaremos alguns traços da sociedade patriarcal, que impõe culpabilização a própria vítima por ser vítima do crime de estupro.

Tentaremos desmistificar e destruir esta imagem construída ao longo da história, que coloca em lados opostos a mulher “de bem” e a mulher “da vida”, bem como derruir a ideia de que todo estuprador é uma pessoa doente, quando na verdade o estupro está relacionado a uma ideia de dominação, na qual a mulher somente se objetiva a satisfazer o desejo sexual dos homens.

Destarte, o que se pretende com essa pesquisa é discutir e demonstrar que a verdadeira e única vítima do crime debatido é a própria ofendida, e o único culpado pela agressão é o agressor.

## 1. O CRIME DE ESTUPRO

Iniciando os trabalhos, dedicaremos este capítulo para dissertar brevemente acerca do delito do estupro desde sua eclosão até sua atual definição, procurando demonstrar sua aplicação e entendimento, seus desdobramentos e evolução histórica, bem como ao Decreto-Lei nº 2.848 - Código Penal de 1940 - até sua alteração promovida pela Lei 12.015 de 2009.

### 1.1. ORIGEM HISTÓRICA DO ESTUPRO

Neste tópico abordaremos a origem histórica do crime de estupro de um modo geral, desde seu surgimento e percepção na Idade Antiga, Idade Média até a Idade Moderna – tempos atuais –, objetivando ainda demonstrar como eram realizadas as punições acerca desse delito e, quais condutas, tanto do agressor quanto da vítima, deveriam ser praticadas para que fossem enquadradas como estupro.

Sem mais delongas, passamos a tratar sobre o tema.

Como é sabido, o estupro, está diretamente ligado a total submissão feminina. Do código judaico do Velho Testamento até o Feudalismo, o estupro foi tratado especificamente, sobretudo, como um crime contra a propriedade.

O período que compreende o Antigo Testamento e a idade Medieval, o estupro, em que pese ser considerado crime contra o patrimônio, passou a ser punido tanto socialmente como penalmente. Nesse sentido Vilhena (2004, p. 115) explica: “roubar ou raptar uma mulher de seus proprietários de direito, normalmente pai ou marido, destruiria o seu valor de propriedade, sobretudo no caso de virgens.”

Veja o quão miserável era a visão dos homens, estes em sentido amplo (sociedade), e como enxergavam o indivíduo do sexo feminino. Simplesmente era considerado um objeto. Perceba-se, tão indigente era a visão a respeito da mulher

que, ao ser violentada, a punição não ocorria em razão de sua violação corporal, mas sim pela profanação à posse do próprio homem.

Com o avançar dos tempos, o estupro passou, de forma vagarosa, a ser compreendido como uma violência sexual propriamente dita, sujeitando-se ao conceito de “roubo da castidade”. (VILHENA & ZAMORA, 2004)

O que corrobora ainda com a ideia tão estéril naquela época, é a seguinte afirmação: a condenação do delito praticado modifica-se de acordo com as qualidades pessoais da vítima. Nesse sentido, Vigarello (1998, p. 19) diz que “o erro do acusado é agravado pela fraqueza ou inocência da vítima. A agressão contra uma jovem impúbere é mais condenável do que o de uma mulher adulta”.

Assim, podemos afirmar que o fato de estuprar uma virgem seria muito mais condenável que estuprar uma mulher não casta.

Ademais, não apenas a virgindade da mulher servia para agravar o ocorrido. Naquela época, a violência que atingia uma escrava, não era considerada tão grave quanto estuprar uma mulher considerada da nobreza. (MANFRÃO, 2009)

Segundo dispõe Vigarello:

A distância social modula a escala de gravidade dos crimes em uma sociedade de classes, distribuindo o peso da violência segundo a condição das vítimas. A posição social é decisiva. A dignidade do “ofendido” orienta o cálculo e indica a extensão do mal. O direito apenas determina a força. (1998, p. 23)

Ato contínuo, convém destacar que o estupro significava uma vergonha para a mulher, que era vista pela sociedade como uma pessoa insignificante.

Ainda, havia nesse tempo uma ideologia de que não era possível um homem agredir uma mulher, pois pelo que era entendido, a mulher poderia se defender, e conseguiria êxito se ao menos tentasse. Segundo entendimento na época, o “estupro consumado, nesta circunstância, era um estupro consentido”. (VIGARELLO, 1998, pp. 47-48)

Ao passo que caminha a sociedade, evolui, ainda que lentamente, o modo de pensar e entendimento que norteiam o delito de estupro.

A partir da mudança na mentalidade a respeito da violência, surge a necessidade de identificar e delimitar as condutas inferiores ao estupro, como por exemplo, o atentado ao pudor, para “categorizar mais os atos visados e hierarquizar mais as sentenças”. (VIGARELLO, 1998, p. 101)

Dessa forma, ampliando ainda mais condutas que se relacionavam com a prática do estupro, no século XIX, foram acrescentadas novas formas de se coibir tal prática.

De tal modo, o atentado violento ao pudor é construído como uma violência sexual diferente e menos grave do que o estupro com o objetivo de não limitar a ofensa às mulheres, possibilitando que os homens também pudessem ser vítimas de violência sexual, assim como diversificar os crimes para estabelecer penas distintas.

Porém, a extensão da lei não foi rapidamente apreendida, uma vez que a compreensão do significado de pudor e o que ele representava não estava estabelecido na legislação, ficando a critério dos juizes, na análise do caso concreto, delimitar o seu conteúdo.

A partir daí o estupro se desassociou de estar focalizado no pecado, passando a ser uma ameaça à sociedade.

Em decorrência do aludido acima, ao final do século XIX foi apontado um enorme número de queixas, uma vez que a violência sexual ganhou mais visibilidade. Além disso, a utilização da estatística, com seus números e cifras, permitiu expansão do estudo e do discernimento da criminalidade, em especial, quando aos delitos sexuais. (MANFRÃO, 2009)

Para concluir, percebemos que, de acordo com o contexto histórico, o preconceito contra as mulheres sempre esteve presente, assim como as violências por elas sofridas sempre foram justificadas conforme sua conduta, condição ou posição na sociedade; do mesmo modo sempre foram vistas como um mero objeto do patriarca e nunca um ser detentor de direitos e valores igualmente aos homens.

## 1.2. O ESTUPRO NO BRASIL

Aqui abordaremos a origem histórica do estupro em uma análise mais específica do crime no Brasil, desde o período referente ao Brasil Colônia, do Código Criminal do Império e do Código Criminal da República, expondo as principais modificações históricas no ordenamento jurídico pátrio.

Durante o período colonial, o Brasil por não ter autonomia para criar suas próprias leis, foi guiado durante anos pelas normas vigentes em Portugal, sendo elas as Ordenações Afonsinas (ou Código Afonsino, que vigorou de 1446 até 1514), as Ordenações Manuelinas (ou Código Manuelino, que vigorou entre 1514 a 1603), e por último, as Ordenações Filipinas (ou Código Filipino, que vigorou de 1603 até 1916).

As Ordenações Afonsinas se resumem em uma compilação de leis criada durante o reinado de Dom Afonso V, que reinou em Portugal de 1438 a 1481, e tais leis vigoraram no Brasil a partir de sua descoberta.

Estefam (2011, p. 142) afirma que nessa Ordenação há duas conceituações diversas quanto o tipo do estupro. O primeiro deles sendo o estupro violento, que era disciplinado no Livro V, Título VI “Da Mulher, e como fe deve provar a força”. (BRASIL, 1446)

Acerca da norma acima informada, a disposição para tratar da violação do estupro estava condicionada a comprovação de que o ato ocorreu forçadamente, sendo o fato ocorrido em lugar povoado, a mulher deveria gritar por três ruas demonstrando que havia sido violentada, sendo o estupro ocorrido em lugar deserto à vítima deveria fazer cinco coisas, gritar durante o estupro informando o nome do estuprador, deveria chorar e no caminho repetir o ato da violação ocorrida e o nome do estuprador a todos que encontrasse no caminho, retornando o mais rápido possível, não entrando em nenhuma casa e procurando à justiça (GOUVEIA, 2017). Era esse punido com a pena de morte.

O segundo deles, tratava do estupro voluntário, contido no Título VIII, do livro V: “Do que dorme com moça virgem, ou viúva per fua voontade” (BRASIL, 1446).

Conforme explicação de Estefam (2011), esse dispositivo possuía o escopo de penalizar os “pecados contra a vontade de Deus”. Sua sanção constituía em casamento com vítima, ou a concessão de um dote caso esta não se interessasse pelo casamento. Importante destacar que apenas mulheres virgens, religiosas, casadas ou viúvas honestas podiam ser vítimas de tal crime.

Por sua vez, as Ordenações Manuelinas, que foi promulgada pelo rei D. Manuel I de Portugal, buscou revisar e atualizar as normas já existentes, mas sem promover muitas alterações.

Tratava do estupro violento no Livro V, Título XIV: “Do que dorme por força com qualquer molher, ou traua della, ou a leua por sua vontade”, e do estupro voluntário no Título XXIII: “Do que dorme com moça virgem, ou viuua honesta por sua vontade, ou entra em casa d'outrem pera com cada hua dellas dormir, ou com escraua branca de guarda. E do que dorme com molher, que anda no Paaço” (BRASIL, 1514).

A regulamentação sobre as penas continuou sendo a mesma, do estupro violento sendo punido com a pena de morte, e o estupro voluntário do casamento com a vítima, ou com dote, caso não aceitasse a vítima se casar, havendo alteração apenas no que diz respeito a figura das vítimas, podendo também ser enquadradas as mulheres escravas e as prostitutas.

Por fim as Ordenações Filipinas promulgadas pelo monarca Felipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), determinou uma verdadeira reforma do código anterior, o Manuelino, no que tange a análise da condição social do autor.

Seguindo a mesma linha das ordenações anteriores, estava previsto o crime de estupro voluntário, que também tinha como pena o casamento com a vítima, não sendo esse possível, havia a obrigação de constituir um dote para a vítima, caso o autor não possuísse bens, era então vexado e humilhado. Disposto no Livro V, Título XXIII (BRASIL, 1603): “Do que dorme com mulher virgem, ou viúva honesta por sua vontade”

E do estupro mediante violência, cuja pena continuava sendo a de morte, mas dessa vez sem importar a condição ou classe social do autor ou se esse viesse a se casar com a vítima.

No livro V, Título XVIII:

Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava della, ou a leva per sua vontade. Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello. (...) 1. E postoque o forçador depois do malefício feito case com a mulher forçada, e ainda que o casamento seja feito per vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado. (BRASIL, 1603)

Após a proclamação da Independência (1822), foi criada a constituição imperial do Brasil, outorgada por D. Pedro I, em 1824 e a partir daí, foi-se estudando possibilidades de criação de um novo código criminal para o país.

Vigente a partir de 1830, o Código Criminal do Império do Brasil foi o primeiro diploma a utilizar a rubrica “estupro” para denominar um crime, não trazendo o conceito da palavra e, muito embora a mesma não representasse tão somente esse crime em si, isto é, conjunção carnal forçada, mas sim, outros vários delitos de conotação sexual. (MARTINS, 2012)

Dispostos nos artigos 219 a 225, no Capítulo II, “Dos crimes contra a segurança da honra”, Seção I, “Dos crimes sexuais”, trazia os seguintes dizeres:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.  
 Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.  
 Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.  
 Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.  
 Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.  
 Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.  
 Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.  
 Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.  
 Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.  
 Se a violentada fôr prostituta.  
 Penas - de prisão por um mez a dous annos.  
 Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.  
 Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.  
 Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.  
 Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. (BRASIL, 1830)

Chamamos atenção em especial ao artigo 222 acima descrito. Conforme se verifica a prática do delito de estupro previa penas distintas caso fosse cometido contra mulheres honestas ou contra prostitutas. Importante frisar que nesse código, o uso da força e da violência era indispensável para caracterização do crime.

Com o fim da escravidão e a proclamação da República, reformulou-se o código penal, criando-se então o Código Criminal da República, também chamado de Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, decretado em 11 de outubro de 1890 editado pelo Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil General Manoel Deodoro da Fonseca e trazia os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nos artigos 266 a 269, no Título VIII “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das familias e do ultraje publico ao pudor”, Capítulo I “Da Violencia Carnal”:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

Parapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos. (BRASIL, 1890)

Como se verifica, esse código trouxe consigo o conceito de estupro e delimitou sua tipificação somente mediante uso da violência. Nota-se também que ainda havia distinção entre as vítimas, sendo ainda utilizado o termo “mulher honesta”.

O código de modo claro declara que, para que o criminoso pudesse ser condenado com pena máxima, a vítima deveria ser honesta, pois, se não fosse honesta, a pena seria reduzida. Dessa forma, vejamos que para que chegasse na conclusão de pena máxima ao ofensor, deveria antes investigar a própria vítima e chegar a conclusão de que a mesma não era honesta.

Assim, mulheres consideradas não puras, desonestas, teriam sim nesse momento da história proteção do Código Penal, mas ainda não proteção total, pois permitia ao ofensor uma pena mais branda.

Outra característica marcante do Código Republicano, foi a não exigência que a vítima fosse virgem, assim, ainda existindo a comparação e distinção de mulher honesta e mulher não honesta, o fato de ser virgem ou não deixava de ser relevante.

### 1.3. O ESTUPRO NA LEI 2.848/1940

Para entendermos a classificação do delito de estupro nos dias de hoje, convém assinalar como era seu método, modos e aplicação na lei 2.848/40, antes da alteração que mudou sua perspectiva prática.

Na Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o legislador visava proteger a liberdade sexual da mulher. Dessa forma, tendo como apenas esta missão, não existia a possibilidade de a mulher praticar as condutas descritas no delito do estupro, sendo essa, então, somente vítima do crime.

Assim, para ser considerada determinada conduta como estupro, esta deveria ser praticada por homem contra mulher, utilizando-se de violência ou grave ameaça, se limitando à prática do ato da conjunção carnal (coito vaginal, introdução do pênis na vagina da mulher) apenas.

Veja que conforme teor do próprio dispositivo normativo penal, a caracterização do crime de estupro possuía um viés totalmente limitado as exigências do tipo, no qual, qualquer espécie de violação da liberdade sexual da mulher, que não fosse a que fora supra descrita, não estaria caracterizado o delito de estupro.

O crime de estupro caracterizado conforme acima descrito, estava inserido no artigo 213 do capítulo I, – “Dos crimes contra a liberdade sexual”, do título que tratava “Dos crimes contra os costumes” que previa: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” – “Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (BRASIL, 1940).

Dessa maneira, para que houvesse a prática do ilícito penal, o seu tipo deveria estar preenchido conforme mencionado, necessitando, mais precisamente à “conjunção carnal”, mediante violência ou grave ameaça.

Ocorre que em que pese o Direito Penal deva ser entendido como a *extrema ratio da última ratio*<sup>1</sup>, este deve ser compreendido e aplicado segundo um contexto geral vivido pela sociedade, mantendo-se em consonância com a realidade social em que deve proteger.

O Ilustre Nucci, exímio Doutrinador, nos ampara com sua lavra acerca do assunto:

A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos à época do Código Penal, nos idos de 1940, não mais compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar-se (e ocupar-se) com as condutas efetivamente graves, que possam acarretar resultados igualmente desastrosos para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando de lado as filigranas penais, obviamente inócuas, ligadas a tempos pretéritos e esquecidos. (2010, p. 24)

Dessa forma, a aplicação e entendimento do delito ora discutido, em consonância com o entendimento de sua origem, qual seja 1940, não mais servia de proteção à sociedade, em especial à mulher.

Outrossim, importante ressaltar, o entendimento extremamente machista, arcaico, desonroso, a que se refere ao estupro marital.

Nessa perspectiva, havia o entendimento muito claro da sociedade na época, de que o homem que praticara o delito de estupro contra a mulher, mas que fosse seu marido, estaria isento de qualquer tipo de penalidade.

---

<sup>1</sup> *Extrema ratio da última ratio*: Significa dizer que é o último instrumento legal utilizado pelo Estado.

Nos causa espanto esse absurdo. Pois, dessa forma, a obrigação sexual precedendo do casamento, funcionaria como um verdadeiro escudo à barbárie praticada pelo homem. A relação sexual nesses casos era vista como um dever contratual, sendo obrigação da mulher atender a estes (VIANA, 2016).

Hungria, relata, nos esclarecendo:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intra matrimoni um é recíproco dever dos cônjuges. O próprio Codex Juris Canonici reconhece-o explicitamente (cân. 1.013, § 10): *Matrimonii finis primarius est procreatio atque educatio prolis; secundarium mutuum adiutorium est remedium concupiscentiae*. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (art. 19, na III). É bem de ver que solução diversa tem de ser dada no caso em que a mulher se recuse à cópula por achar-se o marido afetado de moléstia venérea. Já aqui, o marido, ao invés de pretender exercer um direito, está incidindo na órbita do ilícito penal (art. 130 do Código Penal). (1959, pp. 125-126)

Nesse mesmo sentido, temos o entendimento de Noronha (1990, p. 70), dizendo que “a violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo”.

Notadamente, verificamos que tal entendimento era um tanto quanto aceito por grande parte, senão a esmagadora maioria, tal qual durante anos fora este o entendimento que prevaleceu ao delito de estupro.

Durante anos e mais anos, inúmeras mulheres foram vítimas do delito de estupro, este previsto no Código Penal Brasileiro, mas que, escudados por uma mera obrigação contratual, que constituía o casamento entre os nubentes, os verdadeiros criminosos (maridos), estavam resguardados e protegidos de qualquer responsabilização e condenação pela prática do crime.

Entendimento este, que perdurou desde 1940 até o início do século XXI. Praticamente 70 anos de inúmeros crimes, autoritarismo, machismo, rebaixamentos, desastres, óbitos, vidas destruídas, sob o fundamento inócuo, absurdo, depravado, de uma obrigação contratual civil existente.

Precisou-se de quase 70 anos, para entendermos que a compreensão quanto ao delito de estupro como ocorria, não mais deveria subsistir. Tal dispositivo como aplicado não protegia o que deveria proteger, sequer a liberdade sexual da mulher, como fora criado. Foi necessária uma mudança de postura estatal e penal, já que sabemos que o intuito machista e perverso ainda reina dos dias de hoje em demasia.

Assim, fora editada a lei 12.015/09, que procurando dar uma maior amplitude, proteção à sociedade, e adequar tal dispositivo a realidade temporal a que vivemos, altera o delito de estupro de forma significativa, porém ainda muito aquém do que poderia trazer de proteção às pessoas, em especial às pessoas do sexo feminino.

#### 1.4. O ESTUPRO E SUA ALTERAÇÃO NA LEI Nº 12.015/2009

Para que houvesse uma maior abrangência penal no tipo ora em comento, fora editada a lei 12.015/2009, que alterou dentre outros, o artigo 213 do Código Penal.

A lei nº 12015/09, é uma lei Ordinária Federal que altera o Código Penal Brasileiro, sendo sua primeira mudança já observada no título no qual era disposto o crime de estupro “Título VI Dos Crimes Contra os Costumes”, o qual passou a ser disposto no “Título VI Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, capítulo I dos crimes contra a liberdade sexual, passando a vigorar com a seguinte disposição: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” – “Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (BRASIL, 2009).

Como podemos observar, o título utilizado na elaboração original do dispositivo expressava a ideia de bons costumes, que poderia trazer a análise do meio social da vítima, tendo como preocupação principal a desonra da mulher, sendo importante frisar que, até o ano de 1995 o estuprador que casasse com a sua vítima tinha a sua punibilidade extinta.

Por outro lado, a alteração para o termo “dignidade” traz um maior choque, uma sensação de maior abrangência, não mais transmitindo a ideia de uma análise

da conduta moral da vítima, mas apontando para o crime em si, e as violações que este gera aos direitos constitucionais da vítima.

De uma análise, já verificamos que o tipo penal a grosso modo, ampliou sua aplicação, não mais se limitando a “conjunção carnal”, conforme era previsto anteriormente.

A lei 12.015/09, com o fim de dar maior conformidade a Constituição Federal, busca garantir a dignidade da pessoa humana, passando a prever agora um Título VI que trata “dos crimes contra a dignidade sexual”.

O objetivo do legislador em alterar tal dispositivo, amplia a Tutela do Direito Penal, procurando proteger dessa forma a dignidade sexual da sociedade.

Ao disciplinar o crime de estupro no título “Dos crimes contra a dignidade sexual”, traz uma concepção e preocupação com a pessoa, dando proteção não mais ao comportamento sexual, mas sim a dignidade sexual.

Importante salientar que houve no dispositivo aludido, a fusão do crime de estupro com o atentado violento ao pudor, que se via disposto no artigo 214 do Código Penal, ampliando sua abrangência e o rol de condutas classificadas como estupro, antes punidas de forma diversa e em menor grau de severidade.

Apenas para que não passe despercebido, atentando-se que não é objeto de discussão deste trabalho, passou-se a possibilitar que, tanto o sujeito do sexo masculino quanto do sexo feminino, poderiam sofrer violência sexual, reforçando ainda a aplicação deste dispositivo como proteção da dignidade sexual da pessoa.

Exemplo de ampliação do dispositivo é o seguinte: a mulher pode ser sujeito ativo do crime, tanto na situação de constranger um homem a ter conjunção carnal com ela, ou em concurso, forçando assim uma pessoa do sexo masculino a praticar conjunção carnal com outra mulher. Saliento ainda que em nenhuma dessas hipóteses era possível no tipo penal anterior a modificação.

Enfim, no que se refere ao polo ativo do delito, o legislador buscou englobar na sua totalidade as situações quanto a liberdade e dignidade sexual.

Outra mudança extremamente relevante para a sociedade, se refere ao fato de que com a alteração promovida pela lei 12015/2009, basicamente derrubou a aplicação do tipo penal, no qual, na prática, o marido que praticava o delito de

estupro era absolvido pelo fato de ser marido. Tal aplicação nos tempos de hoje já fora superada.

A fim de exemplificar e demonstrar de forma mais clara as alterações promovidas pela lei 12.015/09, o seguinte quadro comparativo nos elucida:

Figura 1: Quadro comparativo Lei 12.015/09

<b>REDAÇÃO COM ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.015/09</b>	<b>REDAÇÃO ANTERIOR</b>
<b>TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL</b>	<b>TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES</b>
<b>CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL</b>	<b>CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL</b>
Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.  <b><u>Nomenclatura:</u> estupro;</b> <b><u>Sujeito ativo:</u> homem – possibilidade de co-autoria ou participação de mulher - para a conjunção carnal; qualquer pessoa para outro ato libidinoso;</b>	Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:  Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.  <b><u>Nomenclatura:</u> estupro;</b> <b><u>Sujeito ativo:</u> homem – possibilidade de co-autoria ou participação de mulher;</b> <b><u>Sujeito passivo:</u> somente a mulher.</b>

<b>Sujeito passivo: mulher – para a conjunção carnal; qualquer pessoa para outro ato libidinoso.</b>	
------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Fonte: Banco de dados MPPR<sup>2</sup>

Assim, por fim, concluímos que a lei 12.015/09, que alterou o artigo 213 do Código Penal, criou uma maior proteção aos indivíduos para o fim de tentar coibir a prática cruel de estupro.

Além disso, se adequa melhor a sociedade hodierna, pois o dispositivo penal anterior, além de ultrapassado e que visava proteger meros costumes, não servia mais à proteção da sociedade e encontrava-se dissonante da Carta Magna.

Porém, nos tempos de hoje, sabemos que não há modificação legislativa que garanta proteção integral à mulher e coíba em sua totalidade o estupro que atinge milhares de pessoas do sexo feminino, que é, por ser considerado ideologicamente como sexo frágil, a grande vítima social deste tipo penal.

Apesar da alteração promovida trazer um avanço prático que envolve o delito de estupro, inúmeras mulheres ainda sofrem abusos e são silenciadas frente à nossa sociedade extremamente preconceituosa e muitas vezes com pensamentos e ideologias que nos remetem as Ordenações de Portugal que regravam o Direito Brasileiro.

---

<sup>2</sup>Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TrYd-lqkfQJ:www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Lei12015QuadroComparativoeObservacoes.doc+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> – acesso em 17 mai. 2018.

## 2. O CRIME DE ESTUPRO ENQUANTO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Neste capítulo, discorreremos acerca do crime de estupro sob a perspectiva de gênero e violência contra a mulher, analisando o conceito, suas origens, bem como suas relações na República Federativa do Brasil.

Nesse sentido abordaremos a conceituação de gênero e sua representação mesológica (meio social), a desigualdade de gênero e suas relações, bem como da ocorrência da violência contra a mulher nos dias atuais e os meios inibitórios de tal violência.

### 2.1. O CONCEITO DE GÊNERO

Antes de mais nada, convém tratar de um modo simplificado, a conceituação do que se entende por gênero.

No dicionário, podemos encontrar a palavra gênero como um substantivo masculino, o qual caracteriza “classe”, “espécie”, “tipo”, dentre outros, de mesma natureza. (BUENO, 2000)

Cabe colocar que o termo gênero aqui tratado, será o termo enquanto categoria analítica, o qual não se confunde com o gênero cujo significado se encontra nos dicionários da língua portuguesa.

Isto posto, ao se falar em gênero (feminino/ masculino), o que se procura é ater para suas peculiaridades, igualdades, mas principalmente, suas diferenças culturalmente construídas.

De acordo com Manfrão (2009), os estudos feitos pelas teóricas feministas a partir dos anos 60 do século passado, que introduziram nas ciências sociais um conceito inédito, por meio do qual se contendeu a ideologia da superioridade

masculina. Conceito esse que deram o nome 'gênero', que, sumariamente, explora os papéis atribuídos a homens e mulheres.

Ou seja, as feministas que iniciaram as discussões acerca das condições femininas, onde acabaram levando para as ciências sociais tais discussões e reflexões sobre os dilemas relacionados ao gênero.

Sobre o assunto, dispõe Casagrande:

A preocupação com a situação da mulher na sociedade vinha se acentuando gradativamente até explodir no movimento feminista das décadas de 60 e 70. Um dos objetivos das feministas era tornar a mulher visível para a sociedade que, até então, era vista apenas como mãe amorosa e esposa dedicada. A história era (ou ainda é) construída sem levar em conta a participação da mulher, suas conquistas e anseios, sua forma de ver o mundo e de interagir com ele. Não se pode negar a importância do movimento feminista para as vitórias alcançadas pelas mulheres nos últimos anos. (p. 01)

Dessa forma, vemos que os movimentos feministas sempre tiveram como objetivo a igualdade entre os gêneros. Igualdade essa, sendo de cunho político, jurídico e de direitos sociais, visto que, antigamente a mulher era restrita a diversos desses direitos, não tendo autonomia nem para votar e se posicionar socialmente.

Isto porque conforme é sabido historicamente, e de acordo com o que já foi abordado em capítulo anterior, quanto a historicidade de como era vista a mulher, o gênero masculino era distinto do gênero feminino, pelo menos aos olhos do homem, na qual a mulher era vista como mero objeto. Sem o escopo de voltar a tratar sobre este tema neste capítulo, em razão dessa visão mórbida quanto ao gênero feminino, crimes e mais crimes foram praticados, este contra a pessoa, contra a dignidade sexual, contra a vida.

Nas palavras de Machado:

Gênero é uma categoria engendrada para se referir ao caráter fundante da construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero. Gênero é assim uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos e circunscreverem cosmologicamente a pertinência da classificação de gênero. Este conceito pretende indagar metodologicamente sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se

entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas. (2000, p. 05)

Destarte, podemos dizer que o gênero, é, nada mais nada menos, que uma construção social, com a finalidade de distinguir a reação social, em frente a um sujeito do sexo masculino e do sexo feminino. A conceituação de gênero, serve como um fator mesológico social, que a partir da análise feita subjetivamente, passamos a criar expectativas, comportamentos, impor restrições de acordo com o gênero distinguido.

Importante ressaltar a diferença entre as palavras “sexo” e “gênero”: enquanto sexo é utilizado para fazer diferenciação quanto aos fatores biológicos, gênero diz respeito aos fatores culturais e sociais.

Nesse sentido, Heilborn:

Significa dizer que, no jargão da análise sociológica, a palavra sexo designa agora a caracterização anátomo-fisiológica dos seres humanos e, no máximo, a atividade sexual propriamente dita. O conceito de gênero ambiciona, portanto, distinguir entre o fato do dimorfismo sexual da espécie humana e a caracterização de masculino e feminino que acompanham nas culturas a presença de dois sexos na natureza. Este raciocínio apoia-se na ideia de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a qualidade de ser homem e ser mulher é condição realizada pela cultura. (1994, p. 01)

Veja que o conceito de gênero é criado pela sociedade e seu meio, e representa apenas uma visão valorativa da sociedade em determinado aspecto temporal. Nesse sentido, nesta busca incessante em determinar os poderes, atribuições e deveres de homens e mulheres em razão do gênero, a sociedade como um todo, do ponto de vista histórico, criou a imagem do homem como um ser dominante, e a mulher como um ser dominado, desprovida de direitos.

A imagem social da mulher como sendo inferior, estava arraigada na sociedade, por uma construção dela própria.

Nas palavras de Baratta:

As pessoas do sexo feminino tornaram-se membros de um gênero subordinado, na medida em que a posse de certas qualidades e o acesso a certos papéis vêm percebidos como naturalmente ligados somente a um sexo biológico e não a outro. Esta conexão *ideológica* e não ‘natural’ entre os dois sexos condiciona a repartição dos recursos e a posição vantajosa de um dos gêneros. (apud MANFRÃO, 2009, p. 21)

Ressalta-se que a concepção de gênero foi criada tendo por base a construção social e cultural do meio social, e não por meros fatos biológicos-naturais.

Importante destacar que a imagem social de homem e mulher ocorre ainda quando do nascituro, quando se descobre o sexo do bebê, consubstanciada em uma explosão de ideias que vem à mente, e de forma subjetiva é realizado um pré-julgamento do gênero, lhe impondo direitos, deveres, possibilidade e/ou restrições.

Tais ideias, continuam sendo concretizadas na infância, consumados no ideal de que um menino nunca pode brincar de “boneca”, “casinha”, “panelinha”, uma vez que esta prática se reserva apenas às mulheres, lhes atribuindo ainda que indiretamente o dever de cuidar dos filhos e da casa.

De igual forma, essa construção reflete na vida adulta, quando apenas à mulher é atribuída a obrigação de responsabilizar-se pela casa, zelar, limpar, sendo vista como “rainha do lar”, enquanto que na sociedade em geral, na maioria das vezes, causa estranheza quando um homem detém essas responsabilidades.

Conforme dispõe Pimentel, Schritzmeyer e Pandjjarjian (1998), é, mais especificamente, nas questões relacionadas à sexualidade que esses preconceitos e estereótipos sociais tornam-se mais significativos, pois é nesse âmbito que se exerce o grande controle masculino sobre o corpo feminino.

Qualquer inadaptação ou desvio de conduta corre o risco de ser duramente criticada/o ou discriminada/o socialmente: elas podem se tornar “putas” e “galinhas” (em razão de uma vida sexual ativa), ou “sapatões”, “machonas” ou “freiras” (como categoria de acusação em alusão à castidade para as que se recusam a aderir à prática sexual por imposição do parceiro); e eles, “bichas”, “veados”, “mulherzinha”, “maricas”. (BRASIL P. R., 2009, p. 52)

Em desfecho, conclui-se que a concepção de gênero se valoriza e é representada pelas características de determinada sociedade, em determinado lapso temporal, na qual, utilizando-se preceitos mesológicos sociais, cria-se a distinção de gênero entre homem e mulher.

## 2.2. ORIGEM DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Como constatado em tópico anterior, gênero e sexualidade são coisas completamente distintas, e que o conceito de gênero foi criado a partir das perspectivas socioculturais, estudo feito pelas feministas a fim de compreender a situação da mulher e tentar inibir a desigualdade de gênero.

Apenas para sintetizar, as narrativas aqui colacionadas, bem como as ideias examinadas, tiveram por base a Bíblia Sagrada.

Posto isto, vamos agora analisar o contexto histórico e a origem dessa desigualdade, bem como de onde surgiu a visão perante a sociedade de que a mulher é ser inferior que deve ser submissa, dominada e guiada pelo homem.

Inferimos que tal construção ideológica, foi iniciada a partir da bíblia, onde basta analisarmos o primeiro livro da mesma (Gênesis) para compreendermos melhor essa distinção homem/mulher e a diferenciação de seus papéis e valores que perpetuam até hoje em nossa sociedade.

Deus criou a terra em 7 dias, e ao acabar, sentiu falta de alguém para habitar, usufruir, cultivar e cuidar daquele paraíso, o Jardim do Éden, foi nesse momento que dá argila modelou o homem e o colocou no paraíso, sendo este chamado de Adão.

Deus então deu à Adão o direito de usufruir e viver no Jardim do Éden, mas proibindo-o de comer o fruto de uma árvore específica, a árvore do conhecimento do bem e do mal, alegando que caso o fizesse, morreria. E o deixou encarregado de dar nome aos animais. Feito isso, Adão observou que todos os animais tinham seus similares, macho e fêmea, percebendo assim que ele era o único a não ter um par, sentindo-se então, sozinho e triste.

Ao perceber a tristeza e solidão de Adão, Deus resolveu presenteá-lo, e da costela de Adão modelou a mulher, que levou o nome de Eva. Sendo esta criada então com o objetivo de agradar e fazer companhia a Adão.

Assim, a mulher veio cumprir seu papel de companheira, de alento para os dias difíceis do homem; já nasceu dependente dele, veio da sua costela não como sujeito individual que pudesse ter ideias próprias, decidir, ser

autônoma, mas com a doçura e a candura de quem está pronta para servir ao seu senhor. (LOPES, 2010, p. 98)

Adão e Eva viviam de igual forma, zelando e usufruindo da natureza, de seus frutos e belezas. Estes andavam nus, coisa que não lhes causavam vergonha ou mesmo estranheza.

Eva cansada de viver a mesmice, foi atrás de outros seres para conversar, encontrando então a serpente, esta que a indagou sobre a proibição de comer o fruto da árvore do conhecimento, convencendo-a de que nada de ruim lhes aconteceria se o fizessem, pelo contrário, que se tornariam deuses do conhecimento do bem e do mal, e que tal fruto era saboroso e tentador.

Eva tentada a provar do fruto, retira um da árvore e come, oferecendo à Adão, que também come. Foi nesse momento em que notaram que estavam nus e pela primeira vez sentiram vergonha, fizeram então tangas com folhas de figueira.

Deus, ao perceber que suas criações haviam passado por cima de suas ordens, as castigou;

Javé Deus disse então para a mulher: “Vou fazê-la sofrer muito em sua gravidez: entre dores, você dará à luz seus filhos; a paixão vai arrastar você para o marido, e ele a dominará”

Javé Deus disse para o homem: “Já que você deu ouvidos à sua mulher e comeu da árvore cujo fruto eu lhe tinha proibido comer, maldita seja a terra por sua causa. Enquanto você viver, você dela se alimentará com fadiga. A terra produzirá para você espinhos e ervas daninhas, e você comerá a erva dos campos. Você comerá seu pão com o suor do seu rosto, até que volte para a terra, pois dela foi tirado. Você é pó, e ao pó voltará”. (2000; versículo 3:16-19)

Eva levou toda a culpa por terem sido expulsos do paraíso e Adão ficou com o poder de ordenar, dominar e explorar, incluindo esses poderes sobre Eva, já que essa fora a culpada de todo o prejuízo e precisava ser mantida sob controle.

Nas palavras de Muraro (1992), o “mito judaico-cristão, que é a base da nossa civilização atual” demonstra muito bem a construção dos valores do homem e da mulher, e continuam carregando-os de geração em geração, como podemos perceber após análise dos dois primeiros versículos da bíblia.

Não resta dúvidas que eles reforçaram, e ainda reforçam, por se tratar da história da criação da humanidade, as ideologias machistas e patriarcais de nossa

sociedade, quanto à submissão e fragilidade da mulher, e de virilidade, poder de domínio e exploração do homem.

Dessa forma, segundo Kovaleski e Tortato (2016), ao analisarmos o histórico das relações de gênero nas sociedades ocidentais, a opressão das mulheres é justificada nos discursos filosóficos, literários, políticos, religiosos, medicinais, pela própria essência da mulher. Ela é classificada como sendo um ser irracional, sem lógica, curiosa, indiscreta, tagarela, incapaz de guardar um segredo, com baixa criatividade nas atividades intelectuais, medrosa, escrava do seu corpo, pouco apta a dominar e a controlar suas paixões, inconsequente, histérica, traidora, ciumenta, indisciplinada, impudica, perversa... Eva... Pandora.

[...] Eva entregue a Adão para ser sua companheira perde o gênero humano; quando querem vingar-se dos homens, os deuses pagãos inventam a mulher e é a primeira dessas criaturas, Pandora, que desencadeia todos os males de que sofre a humanidade (BEAUVOIR, 1980, p. 101)

Tais valores são perpetuados do tempo bíblico, bem como ao longo da história, onde a mulher sempre é vista como o ser que nasceu para ter e cuidar dos filhos e do lar, desprovida de direitos e o homem como o ser que deve trabalhar fora, sustentar e proteger sua família, por ser o mais forte e até mesmo o mais inteligente.

Ela (mulher) é ainda qualificada num outro corpo de discurso aparentemente menos negativo, frágil, doce, emotiva, procurando a paz, a estabilidade, o conforto do lar, fugindo das responsabilidades, incapaz de tomar uma decisão, crédula, intuitiva, sensível, tenra, precisando pela sua natureza de ser submetida, dirigida e controlada por um homem. (KOVALESKI & TORTATO, 2016, p. 60)

Ademais, iremos realizar uma breve síntese da mulher no âmbito social, com o propósito de ratificar a construção das ideias machistas e patriarcais extraídas da bíblia.

De acordo Beauvoir, o mundo sempre pertenceu à apenas uma parcela da sociedade, sendo essa os homens, os quais acabavam oprimindo e regulando as mulheres por terem lhes atribuído a ideia do poder de dominação:

O mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente. É revendo à luz da filosofia existencial os dados da pré-história e da etnografia que poderemos

compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu. Já verificamos que, quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. Compreende-se, pois que o homem tenha tido vontade de dominar a mulher. Mas que privilégio lhe permitiu satisfazer essa vontade? (1980, p. 81)

Isto posto, a submissão das mulheres para com os homens permaneceu em conjunto com a desigualdade entre os gêneros, a qual, como já aludido, foi reforçada através da religião, da ciência e culturalmente pelo meio social, conforme dispõe Viezzer:

A subordinação da mulher ao homem vem desde os tempos imemoriais e atravessou, sob as mais variadas formas, todos os períodos da chamada 15 civilização, permanecendo até nossos dias. Desde sempre os seres humanos usaram a fé e a razão para buscar a verdade e orientar suas atividades. Mas a Religião e a Ciência se institucionalizaram também como instrumentos privilegiados para a perpetuação da subordinação da mulher ao homem e para o estabelecimento de uma Ordem na qual a opressão, a dominação, o machismo, o patriarcalismo e, enfim, o capitalismo são variáveis da subordinação. (1989, p. 95)

Conforme ressalta Beauvoir, a dependência e fragilidade que eram imputados a mulher se iniciava em razão de sua natural característica biológica, de forma que eram evidenciados seus efeitos no período menstrual e também na gravidez, por terem, durante esses períodos, reduzidas suas capacidades laborais, objetivando empenhar-se exclusivamente à vida familiar. Por consequência, não era tida como um ser possuidor de direitos, e sim como um mero objeto, a qual sua função era a de reproduzir e prolongar assim a espécie humana:

[...] a fecundidade absurda da mulher impedia-a de participar ativamente na ampliação desses recursos, ao passo que criava indefinidamente novas necessidades. Imprescindível à perpetuação da espécie, perpetuava-se de maneira exagerada: o homem é que assegurava o equilíbrio da reprodução e da produção. Assim, a mulher não tinha sequer o privilégio de manter a vida 16 em face do macho procriador; não desempenhava o papel do óvulo em relação ao espermatozóide, da matriz em relação ao falo; só tinha uma parte no esforço da espécie humana por perseverar em seu ser, e era graças ao homem que esse esforço se realiza concretamente (1980, pp. 81-82)

Na Grécia antiga, a mulher não possuía lugar perante a sociedade, e diante disso, Beauvoir nos concebe o pensamento de Pitágoras, sendo esse no sentido de ser a mulher um reflexo do mal, considerando-a como o diabo.

Explana também que, nesse mesmo sentido, as religiões, leis, códigos e ditados demonstram a ideia de que a mulher seria propriedade do homem, e sendo assim, poderia esse dominar e tomar decisões acerca da vida de tal.

Há um princípio bom que criou a ordem, a luz, o homem; e um princípio mau que criou o caos, as trevas e a mulher", diz Pitágoras. As leis de Manu definem-na como um ser vil que convém manter escravizado. O Levítico assimila-a aos animais de carga que o patriarca possui. As leis de Sólon não lhe conferem nenhum direito. O código romano coloca-a sob tutela e proclama-lhe a "imbecilidade". O direito canônico considera-a a "porta do Diabo". O Corão trata-a com o mais absoluto desprezo. (1980, p. 101)

Por volta do século XIX, em toda a parte ocidental, a esfera familiar era a que mais limitava a mulher, lhe atribuindo a função de dona do lar, objetivando, necessariamente, atender os desejos de seu cônjuge.

Com base nessas informações, podemos concluir que desde sempre a mulher foi tida como inferior e como uma "propriedade" do homem, a qual não tinha o direito de se manifestar e realizar seus próprios desejos, fazendo apenas o que seu cônjuge tivesse vontade, por ser ele o detentor dos poderes de domínio.

Para Sabadell (2008), a dominação do gênero feminino pelo masculino costuma ser assinalada e efetiva através da violência física e/ou psíquica em uma ocasião na qual as mulheres se encontram na posição mais fraca, sendo desprovidas de meios e reações efetivos.

Na mesma linha, ainda segundo a autora, no âmbito privado nunca existiram garantias jurídicas em relação à integridade física e psíquica da mulher e ao livre exercício de sua sexualidade. A mulher sempre foi tratada como "rainha do lar" quando obedecia às regras de comportamento da sociedade patriarcal. Em contrapartida, quando não obedece, entram em jogo os métodos de "correção", como os insultos, o espancamento, o estupro e o homicídio.

No que se refere ao estupro, o estupro reflete, de forma violenta, uma face do exercício do poder masculino: a vítima não dispõe de seu próprio corpo, porquanto

um de seus papéis na divisão sexual de trabalho constituída sob a lógica androcentrista, que é assimilada e reproduzida pelo senso comum – inclusive do estuprador –, é o de disponibilizar seu corpo para a satisfação sexual do homem. (SILVA D. M., 2010)

Deste modo, podemos verificar que as variadas formas de discriminação e violência contra as mulheres não são casos esporádicos, mas sim consequências das manifestações de relação de poder documentadamente desiguais entre os gêneros.

Ainda que tenha havido muita luta por parte das mulheres, que resultaram em grandiosas e significantes conquistas, a ideologia patriarcal ainda se vê muito evidente em nossa cultura e é diariamente reproduzida.

### 2.3. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência é um mal que atinge a todos nós. Costumeiramente, notícias horrendas de violência em suas variadas formas são noticiadas.

A Organização Mundial da Saúde divulgou em 2002 o “Relatório mundial sobre violência e saúde”, no qual define a violência como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (2002, p. 05)

Existem várias outras definições, algumas no mesmo sentido, outras em sentido contrário.

No geral, a violência pode ser definida como uma quebra da liberdade, uma vez que acarreta o silenciamento do outro, de maneira que lhe é retirada sua vontade e direito de escolha.

A violência pode aparecer de várias formas, seja ela física, doméstica, psicológica, sexual, patrimonial, etc. e, quando destinadas tais formas de violência à

alguém em razão de sua identidade de gênero, sendo uma mulher, estamos diante da violência de gênero.

Violência essa que é reflexo de tudo aquilo que fora estudado nos tópicos antecedentes a este, onde reafirmam os papéis sociais atribuídos a cada gênero, onde o homem, para ser visto como “homem de verdade” precisa ser másculo, “machão”, agressivo e a mulher precisa ser submissa e obedecer às ordens do homem.

Muito embora nos dias de hoje já tenham ocorridas várias mudanças e conquistas em prol das mulheres, em destino à equidade de gênero, essa violência ainda se faz muito presente em nossa sociedade com o objetivo de reafirmação do poder masculino, sendo reproduzida por meio das mais variadas formas da violência, como dito mais acima: violência física, psicológica, assédios, bem como o núcleo de nossa pesquisa, a violência sexual.

Apenas para que não passe despercebido, visto que não é o foco do presente trabalho, essa violência não é destinada apenas às mulheres, mas também aos homens que não se encaixam no perfil de “homem de verdade” imposto pela sociedade machista e patriarcal, submetendo homossexuais, e até mesmo heterossexuais, que são tidos como mais “sensíveis”, aqueles que têm atitudes de “mulherzinha”.

De acordo com Saffioti (2001), no desempenho da função patriarcal, os homens possuem o poder de impor os papéis das categorias sociais nomeadas, contando com o consentimento ou, no mínimo, a tolerância social para penalizar aquilo que lhes simboliza um erro, utilizando assim a violência. O que não quer dizer que as mulheres não possam fazer uso da força contra os homens, mas além disso ser fato incomum, não se trata de ato sustentado pelo propósito de uma categoria social manter sua dominação pela outra.

Para Souza (2007), a violência de gênero é um método mais amplo da aplicação da violência e se difundiu como uma expressão empregada para se referir aos variados atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, inclusive as diversas formas de ameaça, não só no interior de seu grupo familiar, mas incluindo e abrangendo todo seu círculo social, com ênfase para suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela estipulação ou pretensão de estipulação de uma submissão e controle do gênero

masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, deste modo, como um 'gênero', do qual as demais, são espécies.

Por sua vez, Machado (2013) explica que os discursos de preservação do *status quo*, com a dominação masculina gradativamente mais branda, mas sempre vigente e influenciando a sociedade e suas instituições, fizeram com que a violência contra a mulher fosse naturalizada e não mais impugnada, principalmente em relação àquelas mulheres que não se encaixam nos moldes e estereótipos femininos tradicionalmente impostos.

Dessa forma, arrematamos que a violência de gênero nada mais é que resultado de uma ordenação social que inferioriza o sexo feminino, é a manifestação das relações de poder da desigualdade entre homens e mulheres e se baseia na ideia de supremacia da parte agressora - homem - e da subalternidade da parte agredida - mulher -, ideia essa construída socialmente.

Partiremos à uma análise específica quanto a violência **sexual** efetivada contra a mulher, no sentido de demonstrar que tal violência não se trata apenas de um desejo sexual por parte do homem, mas sim sobre condutas de dominação sobre a mulher.

No sentido acima dispõe Filho e Fernandes:

[...] a violência sexual, entendida como forma de controle cultural sobre os corpos das mulheres e não apenas como meros desvios individuais de criminosos, constitui uma das expressões mais graves do patriarcado, o que é facilmente comprovado por estatísticas que se prolongam até dias atuais. (2014, p. 05)

Estatísticas essas que serão abordadas em seguida em tópico posterior à esse.

Para Magalhães, as pesquisas sobre violência sexual ilustram que ainda estamos diante de uma sociedade patriarcal, o que significa dizer que nosso meio social ainda se baseia na crença da dominação de homens sobre as mulheres, que por seu turno devem se submeter à sua vontade e autoridade.

Desse modo, apesar das conquistas feministas nos últimos séculos, o ordenamento patriarcal é constantemente reforçado em nossa cultura pela própria sociedade, seja na desvalorização das mulheres em todos os sentidos, seja na aceitação velada da violência sexual. (MAGALHÃES, 2014)

Embora a legislação penal vigente admita que, tanto homem quanto mulher possam ser vítimas do crime de estupro, é constatado que na maioria dos casos, esse crime é praticado pelos homens contra as mulheres ou com outras classes vulneráveis, onde podemos perceber o claro espelho da desigualdade de gênero e constatar que o crime se trata de violência de gênero.

#### 2.4. DADOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL

A fim de ilustrar alguns dados acerca da violência sexual no Brasil, teremos como base o estudo realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada).

O IPEA é uma fundação cuja finalidade é dar suporte técnico e institucional às ações do governo para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento.

Segundo o estudo, somente no ano de 2016, foram registrados cerca de 50 mil casos de estupro. Nesse mesmo ano, no Sistema Único de Saúde foram registrados pouco mais de 20 mil incidentes dessa natureza, o que representa menos da metade dos casos notificados à polícia.

**Tabela 1: Número de vítimas de estupro registradas no Sinan<sup>3</sup> e número de crimes de estupro coligidos pelo FBSP (2016)**

	Nº de vítimas Sinan	Nº de crimes FBSP
<b>Brasil</b>	<b>22.918</b>	<b>49.497</b>
Acre	215	-
Alagoas	443	500
Amapá	1082	385
Amazonas	156	930
Bahia	1511	2.709
Ceará	121	1.538
Distrito Federal	544	666
Espírito Santo	270	188
Goiás	598	670
Maranhão	434	995
Mato Grosso	131	1.614
Mato Grosso do Sul	113	1.458
Minas Gerais	1168	3.926
Pará	230	3.002
Paraíba	137	376
Paraná	917	4.164
Pernambuco	2100	1.976
Piauí	559	653
Rio de Janeiro	1588	4.308
Rio Grande do Norte	4088	206
Rio Grande do Sul	1928	4.144
Rondônia	875	790
Roraima	1460	234
Santa Catarina	300	3.084
São Paulo	356	10.055
Sergipe	861	541
Tocantins	733	385

Fonte: IPEA<sup>4</sup>

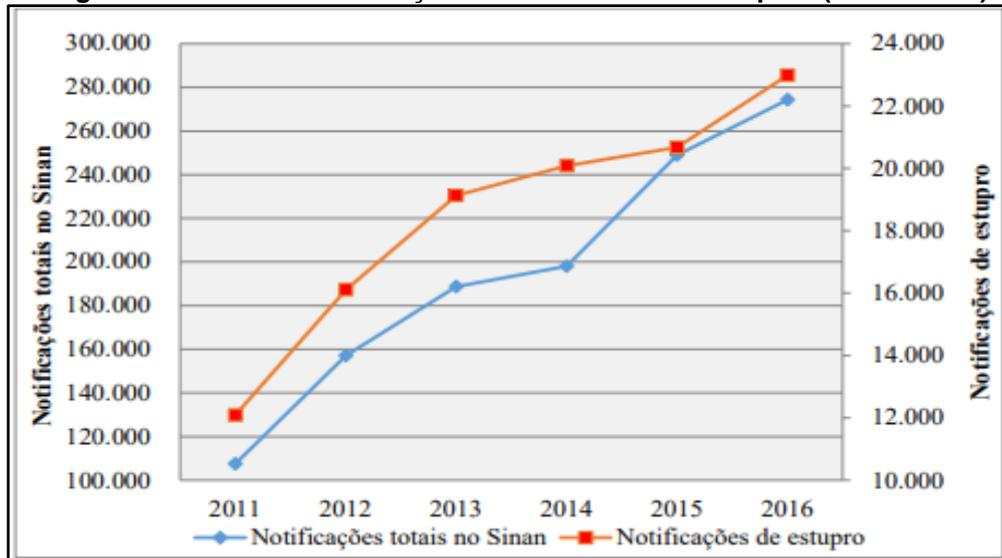
Isto ocorre pois, conforme será amplamente debatido e demonstrado neste trabalho, o ideal patriarcal, ao subjugar a própria vítima do delito de estupro, faz com que muitas dessas vítimas não denunciem seus agressores.

Logo abaixo, podemos notar o crescente número no que se refere ao registro de casos de violência sexual entre os anos de 2011-2016.

<sup>3</sup> Sistema de Informações de Agravo de Notificação

<sup>4</sup> Microdados do Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018). Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em 23 jul. 2018.

**Figura 2: número de notificações de violência e de estupro (2011 a 2016)**



Fonte: IPEA <sup>5</sup>

Conforme podemos verificar, as notificações de estupro registradas entre os anos de 2011 e 2016 tiveram um elevado aumento. Esses números podem ainda ser mais aterrorizantes, considerando a parcelas dos casos que não entram nesses números, se estabelecendo em verdadeiras cifras negras.

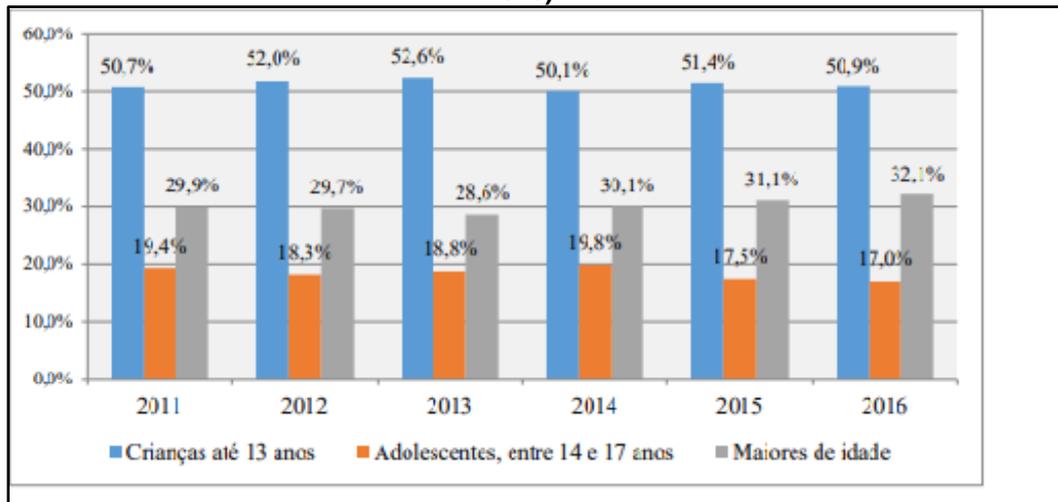
O que mais nos estarrece, é o fato de que os casos de estupro ocorridos em nosso país entre 2011 e 2016, foram praticados em seu maior número, contra crianças de até 13 anos.

O delito de estupro praticado contra maiores de idade aparece em segundo lugar, o estupro cometido contra adolescente entre 14 e 17 anos aparece em terceiro.

Dessa forma, depreendemos que além do ser humano sucumbir a esta prática maléfica, suja, cruel, desalmada, o sujeito ainda escolhe às vítimas, por ter sua capacidade defensiva diminuída, crianças de até 13 anos de idade.

<sup>5</sup> Microdados do Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018). Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em 23 jul. 2018.

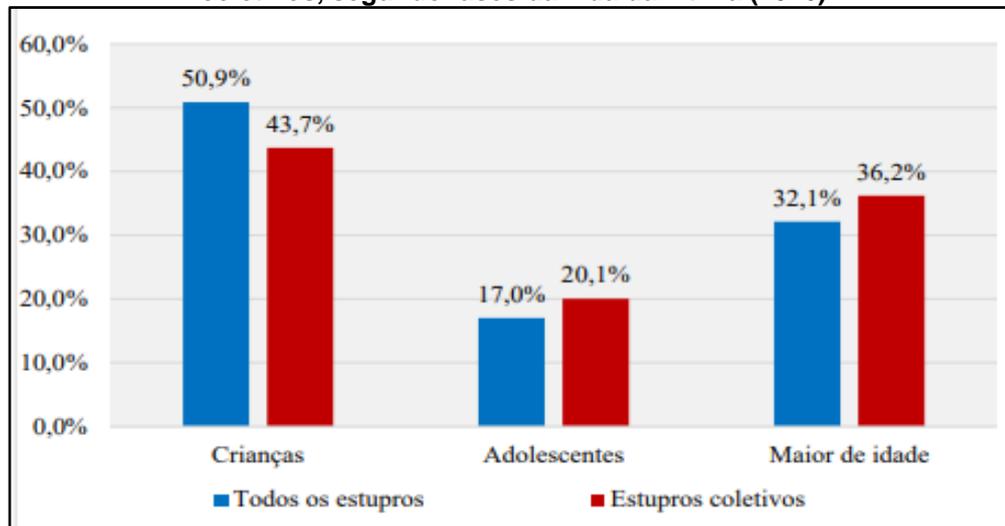
**Figura 3: Distribuição percentual das vítimas de estupro, segundo faixa etária (2011 a 2016)**



Fonte: IPEA <sup>6</sup>

Nessa mesma toada, no ano de 2016, quando se referem a estupros coletivos, a incidência é maior quando a vítima é criança.

**Figura 4: Distribuição percentual das vítimas de estupro no total de casos e nos estupros coletivos, segundo fases da vida da vítima (2016)**



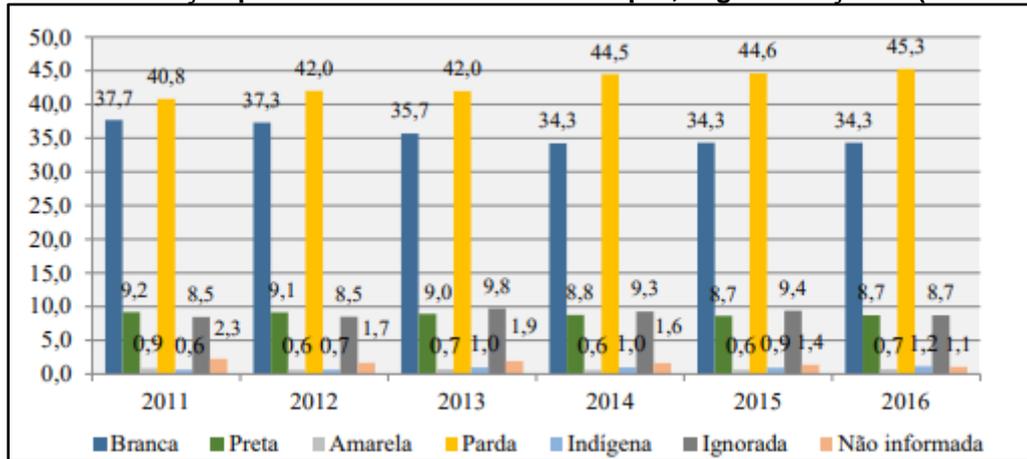
Fonte: IPEA<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Microdados do Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018). Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em 23 jul. 2018.

<sup>7</sup> Microdados do Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018). Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em 23 jul. 2018.

Ainda considerando o delito de estupro cometido entre os anos de 2011 e 2016, sua distribuição quando se fala em raça/cor da vítima se dá da seguinte forma: As maiores incidências do delito, ocorrem contra vítimas que são consideradas como “parda” e “branca”.

**Figura 5: Distribuição percentual das vítimas de estupro, segundo raça/cor (2011 a 2016)**

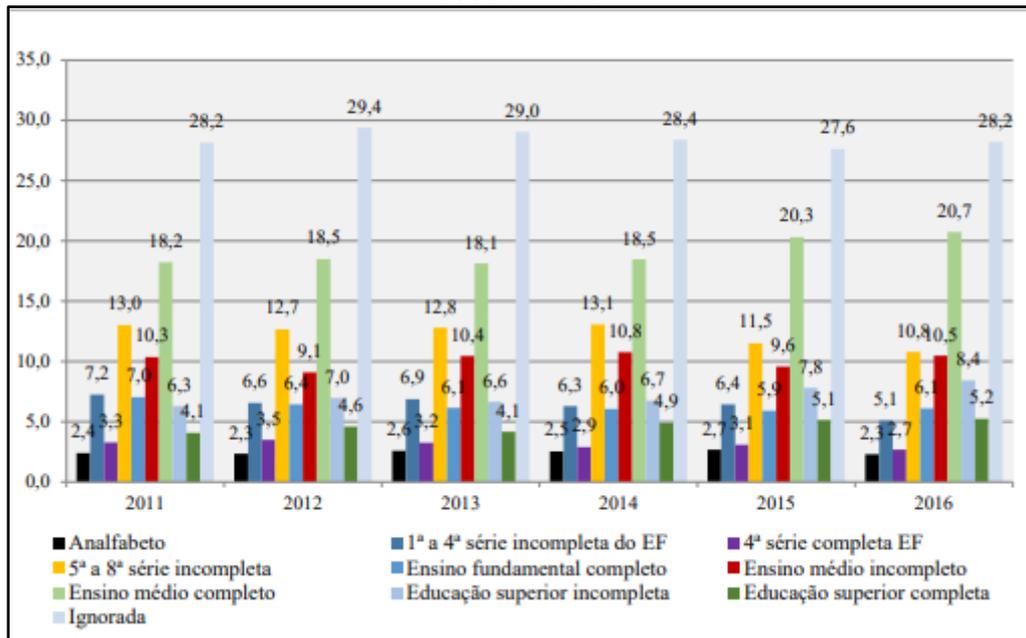


Fonte: IPEA<sup>8</sup>

No que diz respeito às denúncias de vítimas de estupro maiores de idade e segundo a escolaridade, o percentual é definido da seguinte maneira, considerando os delitos praticados entre os anos de 2011/2016.

<sup>8</sup> Microdados do Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018). Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em 23 jul. 2018.

**Figura 6: Distribuição percentual das vítimas de estupro de 18 anos de idade e mais, segundo escolaridade**



Fonte: IPEA<sup>9</sup>

Isto posto, com o objetivo de sistematizar e demonstrar a incidência do delito no Brasil nos últimos anos, os gráficos e imagens acima relatados, nos fazem concluir que a política no que se refere a segurança pública, vem sendo cada vez mais considerada ineficaz, ante o gradual aumento da violência registrados entre os anos de 2011/2016.

No mais, registre-se que o delito de estupro por não ser tratado com a devida importância pelas autoridades, bem como ser visto com certa desconfiança pela sociedade no que diz respeito à ocorrência do delito (prejulgamento da vítima), muitas dessas vítimas, ou melhor, mais da metade (conforme podemos concluir da análise acima), preferem ocultar a prática da violência, preferindo não denunciar às autoridades competentes.

<sup>9</sup> Microdados do Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018). Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em 23 jul. 2018.

### 3. DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO CRIME

Neste ponto, nos dedicamos a apontar e demonstrar quais as relações da vítima no delito de estupro, além da construção acerca da imagem da mulher, sejam pela sociedade, pela mídia ou pelos operadores do Direito, ao ser vítima do crime aludido.

Destacamos ainda alguns traços, acerca do homem como esturador em potencial, tentando desmistificar a ideia de que todo esturador é portador de alguma doença mental, bem como a chamada cultura do estupro no meio social brasileiro.

#### 3.1. VÍTIMA PROVOCADORA À LUZ DA VITIMOLOGIA

Para analisarmos a mulher como vítima provocadora, devemos nos atentar para o enfoque da vitimologia.

A vitimologia, nomenclatura utilizada pela primeira vez por Benjamin Mendelsohn, se dedica ao estudo da vítima, sua participação e classificação no delito, como gestos, condutas, sendo a vitimologia um dos estudos da criminologia.

Ao se dedicar ao estudo da vitimologia, surgiu, não apenas por Benjamin Mendelsohn, um dos precursores deste estudo, a classificação das vítimas, de acordo com suas condutas em face do criminoso.

Convém trazer à baila, uma simples, porém elucidativa classificação, preconizada por Mendelsohn, apresentado ainda que resumidamente por Iturbe:

- 1) Vítima completamente inocente, categoria chamada de vítima ideal;
- 2) Vítima menos culpada que o delincente, grupo integrado pelas chamadas vítimas por ignorância;
- 3) Vítimas tão culpadas quanto o delincente, que se inserem nas hipóteses típicas de eutanásia e da dupla suicida;
- 4) Vítimas mais culpadas que o delincente, classe formada pela chamada vítima provocadora.
- 5) Vítima como única culpada, categoria composta das assim

denominadas vítimas agressoras, simuladas e imaginárias. (SOUZA J. , 1998, p. 84)

Assim pode ser vítima provocadora aquela tão culpada quanto o vitimizador, a mais culpada do que ele (quando a provocação instrumentalizada pela vítima supera - porque os deflagra, ontologicamente - os próprios mecanismos de realização do fato delituoso a partir da conduta criminógena), e, inclusive, a única culpada, também chamada de vítima agressora. (SOUZA J. , 1998)

Diz-se provocadora, pois na maioria das vezes, a vítima ainda que inconsciente poderia instigar o criminoso a efetivar a prática criminosa.

Nesse sentido, Bittencourt, no que se refere a participação da vítima explana:

A participação da vítima pode consubstanciar-se em qualquer cooperação, consciente ou inconsciente, direta ou indireta, atual, recente ou remota para prática do fato típico. Pode consubstanciar-se ainda na cooperação apenas para qualificar ou agravar o delito. A provocação é a participação por excelência; direta e acompanhada de agressão, em certas condições, chega a compor em prol do agente e justifica a legítima defesa. (1971, p. 83)

Desta forma, nas lições acima, segundo Edgard, às vítimas não provocadoras participam sim do delito, contudo não há como comparar a vítima, bem como atribuir culpabilidade a mesma, equiparando-a, quanto a culpabilidade, ao criminoso.

De outro norte, a provocação, além de ser uma forma de participar, pode ser que a vítima seja equiparada com o mesmo grau de culpabilidade do ofensor, ou, conforme for, ser considerada mais culpada que ele.

As vítimas do delito de estupro, quando se analisa a progressão do crime, tem seu perfil construído nesse último sentido, ou seja, como provocadora do ilícito.

Isto posto, ao se realizar a devida investigação quanto a violência praticada, é verificado de uma análise subjetiva, e verificado a qual classificação de vítima se encaixa a vítima do delito de estupro.

Assim, caso a vítima não seja encaixada no quadro de “vítima inocente”, ou quando o estuprador não se encaixar na qualidade “criminoso nato”, a palavra da vítima é considerada precária, levantando desconfiança acerca da prática do delito, bem como se a ação não foi provocada pela vítima.

Esse quadro impacta diariamente nos inúmeros casos de estupro cometidos. Isto porque, não obstante em todos os casos o fato típico ter sido praticado, somente parcela dessas práticas, serão analisadas sob o enfoque do criminoso e do crime.

Àqueles casos em que for constatada, qualquer característica da vítima, que possa não lhe enquadrar como “vítima completamente inocente”, poderá sem dúvidas implicar e influenciar o poder judiciário ao apreciar a demanda penal.

Destarte, podemos dizer que, ao rotular a vítima do caso de estupro, em qualquer das classificações acima aludidas, de certa forma, delimita-se subjetivamente, implicando na imparcialidade do Magistrado.

De igual forma, o texto do Código Penal, atesta de forma legal, que o Juiz, quando da fixação da pena, atenderá diversas circunstâncias, dentre elas o “comportamento da vítima”, conforme se extrai de disposição expressa do artigo 59 do Código Penal.<sup>10</sup>

Assim, a estereotipização da vítima precipuamente, poderá levar a absolvição do criminoso.

Por fim, concluímos que a sociedade, sendo extremamente machista e opressora, tende a rotular a vítima do delito de estupro como culpada, instigadora, provocadora.

Dessa forma, mesmo sendo violada sua intimidade sexual, por ser considerada provocadora, o fato em si é relativizado.

Tal prática, implica em sérias intimidações, rótulos, que devem ser rompidos, com a finalidade de que seja obtida a devida proteção que a mulher necessita, devendo ser levado mais a sério as denúncias, bem como as violências sexuais perpetradas contra as mulheres.

---

<sup>10</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

### 3.2. CONSTRUÇÃO DAS IMAGENS VÍTIMA X AGRESSOR

Conforme demonstrado anteriormente, a sociedade ao longo da história vem construindo a imagem da mulher como vítima, destruindo o tratamento devido no que tange ao crime de estupro.

Nessa seara, o crime de estupro passa a ser visualizado como decorrência de um comportamento intrínseco de toda mulher.

Nesse sentido preconiza Vilhena e Zamora:

Uma explicação que procura defender os homens e transferir a responsabilidade às mulheres é a de que elas consentiram no ataque, sem se defender de verdade ou até pediram por ele, usando roupas curtas, apertadas, perfume, cabelo e maquiagem chamativos. Outra explicação é a de que as mulheres gostam mesmo é de homem de verdade e de que é impossível distinguir um não verdadeiro e um não fingido, que, na verdade, pretende excitar e estimular um ataque mais vigoroso. (2004, p. 313)

Dessa forma, para a sociedade, se a mulher respeita as regras sociais comportamentais lhe atribuídas, terá menos chance de ser estuprada. Do mesmo modo, a conclusão que se chega é que a mulher só é vítima de estupro por ter dado motivo.

Verifica-se dessa forma que a própria sociedade, ao criar esse modelo, cria para si um instrumento de vulnerabilidade, pois condiciona a vítima a ser considerada vítima propriamente dita, desde que preenchido determinado requisito-conduta.

O mesmo acaba acontecendo no sistema de justiça penal. São criados “moldes” baseados nos estereótipos sociais de gênero que foram explicados anteriormente, o que significa dizer que só são merecedoras de respeito aquelas mulheres que seguem à risca os papéis sociais que lhes são atribuídos, aquelas que se encaixam em tais moldes; já aquelas que se desviam e não se encaixam nos moldes, são tidas como indignas, não merecedoras de respeito e sem moral alguma para reivindicar qualquer direito no que tange à sua dignidade sexual.

Em um estudo feito por Ardaillon e Debert (1987), no qual versava sobre o discurso judicial em processos de estupro, registrados entre 1995 e 2000, constataram haver uma separação entre aquelas mulheres que merecem uma proteção contra os homens considerados “anormais”; e outras mulheres que, indecentes e vingativas, se aproveitam da existência do crime de estupro para reivindicar direitos que não lhes cabem.

À vista disso, a maioria das mulheres, ao serem vítimas de um estupro, deixam de denunciar e sequer relatar a alguém o acontecido, pelo medo de serem julgadas erroneamente, questionadas sobre o fato, se há certeza do que estão relatando, se realmente não consentiram com o ato, etc, como podemos notar quanto às chamadas cifras negras da pesquisa de dados sobre o estupro em capítulo anterior.

Ainda de acordo com as autoras, as primeiras intimidações já ocorrem na delegacia; os delegados e investigadores “tendem a considerar essa denúncia como algo de menor importância ou mesmo a duvidar da própria existência do fato, quando baseado apenas na palavra da mulher”. (1987, p. 20)

A imagem da vítima era construída pela oposição dos seguintes requisitos: comportamento invejável, regrado X frequentava bares, dada a bebidas alcólicas; boa criação X não é boa pessoa, desobediente, respondona; não namorava X é “de transa”, prostituta; não saía de casa sozinha X andava altas horas da noite na rua, com amizades de sexo masculino; ingênua, “trabalhadeira” X não fica muito nos empregos; reside com os pais X mora com amizades de má reputação, com prostitutas; é virgem X não é virgem desde os (...) anos. (1987, p. 30)

Por essas razões, ainda que o termo de ‘mulher honesta’ não conste mais no tipo penal, tudo indica que as vítimas ainda precisam se enquadrar neste conceito, para serem tidas como vítimas realmente.

O Código Penal e a própria doutrina explicitam que, no crime de estupro, é a liberdade sexual da mulher que é protegida, independentemente de sua moralidade. A doutrina é uníssona quanto à palavra da vítima constituir o vértice de todas as provas nos crimes contra os costumes. Entretanto, na avaliação das provas, pouco ou nenhum valor têm suas palavras quando não se caracteriza sua “honestidade”. Assim sendo, é muito difícil para uma mulher que não pode ser caracterizada “honestamente” conseguir valer a sua palavra, sua versão dos fatos e, com isso, garantir a proteção de seus direitos. (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, & PANDJIARJIAN, 1998, p. 204)

De acordo com Scarpati (2013, p. 44), o crime de estupro é regido por mitos, os quais consistem em “crenças estereotipadas, preconceituosas ou falsas a respeito do estupro e de suas vítimas, bem como seus agressores, e criam um clima de hostilidade contra as vítimas de tal tipo de violência”.

Esses mitos tendem, então, a expressar a maneira como as normas sociais se refletem em atos de violência contra as mulheres e podem ser definidos a partir de suas funções: a) culpar a vítima (por exemplo, as alegações de que a mulher "provocou" a situação); b) retirar do autor a responsabilidade pelo ato; c) negar a existência de violência. Basicamente, os mitos de estupro referem-se a crenças que servem para banalizar, justificar ou até mesmo negar a existência de crimes de ordem sexual cometidos por homens contra mulheres. (2013, p. 76)

Ademais, a autora explica que, no geral, em relação à vítima, esses mitos insinuam que a mulher: poderia estar mentindo; ter segundas intenções; “pedir” para ser estuprada (ao ir para o apartamento do agressor para uma bebida, por exemplo); não ter o “perfil” de uma mulher que seria estuprada (ou seja: esse crime só aconteceria com mulheres promíscuas); ter mudado a sua história após o ato sexual.

Coulouris (2004) explica que, a definição de estupro atualmente presente no imaginário dos operadores do Direito, quiçá seja a principal referência para a desconfiança na palavra da vítima. Para eles, o estupro só existe se houver a prática de atos violentos, praticados de preferência por um agressor desconhecido e perverso contra uma mulher “inocente”. Inocência essa que não significa dizer que a vítima tenha desconhecimento sobre atos sexuais, que seja virgem e casta, mas sim que a mulher não tenha emitido nenhum sinal de demonstração de consentimento, que não tenha vestígios de uma sedução sutil, implícita, inconsciente. E que, por esse motivo, a probabilidade de condenação em um caso em que o agressor seja conhecido da vítima, é baixíssima.

Não resta dúvidas que os preconceitos contra as mulheres são excessivamente evidentes, tanto na sociedade, quanto no ordenamento jurídico, o qual, ao invés de serem analisados os fatos concretos da situação, são analisados e julgados os comportamentos da vítima, sempre gerando desconfiança em relação às suas falas.

É exatamente essa estereotipagem da vítima no âmbito processual que representa uma duplicação da violência de gênero, pois além da violência sexual, a vítima acaba sofrendo também uma violência institucional do sistema penal, que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais assimétricas. (ANDRADE, 2003)

Desse mesmo modo funciona a estereotipagem e moldes daqueles homens que a sociedade acredita serem autores de um estupro. Se tem a idealização de que todo estuprador seria um doente, louco, maníaco sexual, etc., e que homens vistos como “cidadãos de bem” jamais poderiam ser autores de um crime tão repugnante quanto o estupro.

Um dos intuitos da presente monografia, é justamente eliminar a visão social que o estuprador possui sempre as características de homem doente, desconhecido, que normalmente aborda suas vítimas na rua, lhes agredindo, ameaçando e levando para um beco qualquer a fim de praticar a violência sexual.

Porém, seguindo a lógica de que o agressor deve e precisa ser um “louco e desconhecido”, no já citado estudo de Ardaillon e Debert (1987, p. 34), constataram que estariam os homens divididos em duas categorias: os “normais”, considerados inaptos à cometer um estupro, que merecem ser protegidos, e aqueles “anormais” que merecem ser punidos.

As autoras afirmam ainda que, a imagem do estuprador era construída através dos seguintes conjuntos de oposições: vício da embriaguez, maconha, ou outras drogas X bebe só socialmente ou não bebe; bate na mulher e nos filhos X carinhoso, afetuoso, nunca foi grosseiro, amável; desenvolvimento mental incompleto X equilibrado, calmo, ponderado; sem emprego X trabalhador; sem residência fixa X com residência fixa; tendências perniciosas, personalidade deformada dirigida por instintos sexuais irreprimíveis X nunca desrespeitou alguém, não é dado a brigas; amizades não recomendáveis X tem muitos amigos; reincidente X primário, nada que desabone sua vida pregressa. (1987, p. 28)

Ademais, as autoras citadas acrescentam:

Há uma dificuldade em conceber que a proporção de “anormais” que praticam o estupro não é superior àquela existente em outros crimes e que o estupro

pode ser cometido por homens considerados normais em seus demais comportamentos. Essa dificuldade explica, em grande parte, a má vontade dos investigadores e delegados de polícia, que tendem a ver denúncias de estupro como uma fantasia de mulheres histéricas e vingativas, quando o acusado não se enquadra no modelo de um ser “anormal”. (1987, p. 23)

Na prática, sabemos que todo e qualquer homem pode ser o autor de um estupro. Sempre somos surpreendidos com notícias horríveis acerca do crime, que foram praticados por tios, primos, amigos, padrastos e até pais das vítimas, mas a grande questão é que, por ter um padrão idealizado e moldado de estuprador imorais, que muitas vezes nesses casos, a sociedade, e o agentes jurídicos, se recusam a acreditar que o estupro seja verdadeiro, colocando em dúvida então a versão das vítimas.

Dessa forma, constatam Pimentel, Schritzmeyer e Pandjjarjian:

Há muita veemência e repúdio ao delito em si, havendo a utilização de expressões contundentes e desqualificadoras em relação ao estuprador. Contudo, frequentemente, falas expressam desrespeito à parte ofendida, levantando dúvidas quanto às suas declarações e à sua própria moralidade. Talvez se possa dizer que é maior a rejeição a um ato “disfuncional” da sociedade, ofensivo aos seus bons costumes, do que um efetivo respeito à parte ofendida em sua cidadania. (1998, p. 205)

Isto posto, em arremate, para que a vítima do crime de estupro seja “levada a sério”, ou seja, que sua denúncia tenha a credibilidade que é devida em todos os sentidos que envolvem o crime, na qual suas palavras não possam gerar desconfiança, a análise subjetiva entre o ofensor e ofendida é de rigor. Deste modo, qualquer característica intrínseca a mulher, que possa lhe individualizar como mulher desonesta, indigna, bem como qualquer atributo intrínseco ao homem que ateste sua boa educação, instrução, levará à dúvida quanto à prática do delito, bem como a valoração devida dos fatos.

### 3.3. POSICIONAMENTO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO À VÍTIMA

Após devidamente demonstrada as classificações gerais das vítimas, bem como, onde é situada a vítima do delito de estupro diante das classificações expostas, é de bom alvitre neste momento, demonstrar o ponto de vista da sociedade em geral, bem como como os casos de estupro pelos meios de comunicação.

Constatamos em capítulos anteriores que, em todos os aspectos da vida a mulher sempre foi alvo de preconceitos e discriminações, o que ocorre também quando esta é vítima de uma violência sexual. Mesmo sendo VÍTIMA de um crime tão repudiante quanto este, a mulher continua sendo julgada pela sociedade e vista como a culpada pela violência sofrida.

A sociedade costuma classificar as vítimas entre “mulheres de bem” e “mulheres da vida”, sendo respectivamente as mulheres que não mereciam ser estupradas e as que mereciam, facilitaram, ou até mesmo pediram por isso.

Importante salientar que o que caracteriza o delito de estupro é simplesmente o ato da vítima de não consentir com o ato sexual, ou seja, independentemente de suas vestes, de como se comporta, se ingere álcool, se é fumante, se estava sozinha tarde da noite na rua ou não. Se a mulher disse não, é não!

Nem sempre o “não” é dito em alto e bom tom, visto que, muitas vezes, as vítimas se calam no momento em que percebe pelo que está passando, congelam, travam, ficam em pânico, não conseguindo sequer esboçar alguma reação.

Em exemplo, se uma garota se encontra aos beijos, seminua, na cama, com um garoto, consentidamente, e ele tente iniciar um ato sexual com ela, que se recusa, e mesmo assim ele a força e prossegue com o ato, É ESTUPRO! Não existe defesa no sentido de alegar que a garota estava na cama com ele porque quis, tirou a roupa porque quis, ela não quis praticar o ato sexual, e nada dá o direito de ele violá-la mesmo assim. Simples.

Muitas vezes justificam tais atos com a ideia de que a moça, ao dizer não de início, estaria apenas fazendo “joguinhos de sedução”, que na verdade ela queria dizer sim. É comum em situações como essas, as próprias vítimas não se darem conta de

que estão sendo VÍTIMAS de um estupro, e diante disso, ficarem em silêncio e agirem de maneira passiva durante o ato sexual forçado.

De igual forma, é válido ilustrar que se uma moça quer fazer sexo com 2 homens ao mesmo tempo, isso não dá o direito de um terceiro entrar no meio e forçá-la a fazer com ele também.

O mesmo acontece quando tentam justificar dizendo que a garota estava bêbada, um dito popular que costumam utilizar com frequência é o de que “c\* de bêbado não tem dono”, o que daria o direito de a pessoa ser abusada pelo simples fato de estar bêbada.

É comum ouvir e observar em meio a sociedade, homens incentivando mulheres a beberem, alegando que com a ingestão do álcool, elas ficam “facinhas”.

Por esse motivo também vemos muitos casos em que homens colocam drogas pesadas nas bebidas das mulheres sem que elas vejam para facilitar na prática de abusos, exemplo disso é a droga chamada “boa noite cinderela”.

No caso citado acima, praticar ato sexual com pessoa incapaz de expressar sua real vontade por conta da embriaguez, é suficiente para configurar o crime de estupro de vulnerável, o qual sequer é necessário que a vítima consinta ou não para a configuração do crime. Nesse sentido:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

(...)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 2009)

Ressaltando, essas classificações e julgamentos da sociedade, são apenas mais um dos motivos pelos quais as vítimas de estupro, muitas vezes se silenciam, por sentirem-se envergonhadas e culpadas da violência sofrida.

Podemos prognosticar a seguinte situação: Homem, branco, meia idade, é vítima de crime de roubo nas ruas, vindo a morrer. Nessa situação hipotética, imagine-se que nos comentários da reportagem, pessoas comentassem o seguinte: “Também,

quem mandou andar na rua falando no celular? ”; “Se não tivesse reagido, estaria vivo”; “Com esse relógio caríssimo, ele estava pedindo para ser assaltado”.

Não é assim que acontece. Normalmente a sociedade presta apoio, sofre, e manifesta sua repulsa ao crime praticado. Em outros crimes cometidos, o mesmo exemplo se aplica. O que se indaga é por que no caso de estupro, sempre é colocado a culpa na vítima do ato delituoso? Por que as vítimas de crimes sexuais sempre saem com as marcas de que deveriam ter feito ou falado algo diferente para se evitar o crime? Do que podemos concluir, é que a sociedade possui compaixão com determinadas vítimas de determinados crimes, o que não ocorre em casos de vítima de estupro. Assim, no exemplo das frases citadas acima, por mais que em determinados crimes não se encontre mensagens com este teor, no crime de estupro sempre é normal serem utilizadas para penalizar a própria vítima.

A título exemplificativo, trazemos algumas notícias publicadas abaixo, bem como alguns comentários que foram proferidos acerca da mesma.

Veremos que não são só homens a propagar comentários ofensivos às vítimas, como também muitas mulheres os fazem, desqualificando totalmente a fala da mesma e sempre duvidando do acontecido.

O site de reportagens denominado “G1” em 24/07/2017 publicou notícia com a seguinte manchete: “Adolescentes são apreendidos suspeitos de participação em estupro coletivo em colégio no RJ. Polícia busca jovem apontado como namorado da vítima e suspeita da participação de até 14 adolescentes nos atos em Bom Jesus do Itabapoana, Noroeste Fluminense”.

Na ocasião, quatro adolescentes, com idades entre 14 e 16 anos, foram apreendidos por suspeita de participação nos casos de estupro coletivo.

Segundo consta na matéria, a vítima ao dar entrevista a uma rede de televisão, disse: "Eu 'tava' com meu namorado, aí ele me chamou pra ir na quadra. Eu topei, pensei que era só com ele. Sei lá, eu acho que ele bolou um plano, não sei. Aí tinha um monte de menino lá. Eu falei ‘pra que um monte de menino?’. Ele não quis responder. Aí, os meninos me ameaçaram, falaram que eu tinha que fazer com eles. Eu vou trocar de escola. Onde eu passo, todo mundo fica falando, comentando. Eu

tava falando com a minha avó assim: 'Eu nem quero estudar mais'. Minha vó me falou 'Não, minha filha, você tem que continuar pra ser alguém na vida"', declarou.

Vejamos agora alguns comentários que foram proferidos pela sociedade, acerca da matéria acima trazida.

Fulana: “Ou essa menina tem problemas mentais ou essa estória tá muito estranha , estupro coletivo por vários dias sem contar nada pra ninguém ?? E por que ia para escola ,se acontecia lá ???”

Fulano: “Mas ela topou ir pra quadra com o namoradinho, por livre e espontânea vontade pra fazer "safadeza" né?”

Fulano: “Gente, foram 45 dias e ela voltando à escola... Essa história tá muuuito mal contada! Quem é vítima de estupro, fica traumatizada e não volta ao local... Aguardemos!”

Fulana: “São todos safados...com 13 anos e com namorado??? Deu porque quis...comecem os mimi!”

Fulana: “DOIS episódios na quadra envolvendo uma série de adolescentes. O TERCEIRO episódio ela diz que não pôde nem contar quantos eram, mas que eram pelo menos 15. E o ÚLTIMO episódio teria ocorrido dentro da sala de aula envolvendo dois adolescentes praticando o ato sexual com ela e mais dois que seriam responsáveis pela vigilância para que ninguém se aproximasse". ESTUPRO.....”

Por sua vez, Fulano comenta: “Só falta dizer que foi estuprada por 33 homens tem que ser muito bem apurado já que o que vale é a palavra da vitima !”

Podemos verificar nos comentários acima expostos, a tentativa de desmoralizar a palavra da vítima, quando dizem que a menina de 13 anos já tem namorado e que teria aceitado ir para quadra com ele. O fato de ela já namorar, ou de até mesmo já ter praticado ato sexual com o namorado em outras ocasiões, não significa que nessa situação ela tenha consentido com tais atos.

Muitos falam sobre ela ter sofrido as agressões e ter continuado indo para a escola normalmente sem falar nada com ninguém, mas como podemos ver, quando a notícia veio à tona, todos à culpam não é mesmo?

Por esse motivo muitas vítimas de abusos e agressões sexuais se calam. Porque além de elas mesmas se sentirem culpadas, têm que lidar com a sociedade a culpando, julgando e sempre duvidando de sua história.

Podemos destacar que, são tantos os comentários sobre a vítima, até mesmo sobre os pais da vítima, porém, NENHUM sobre os verdadeiros culpados e errados da história: os agressores.

Não seria mais fácil educarmos os homens a RESPEITAR as mulheres, do que termos que ensiná-las a ter medo e se privarem de coisas por causa deles?

Importante fazer um adendo sobre o último comentário aqui citado, sobre “ser estuprada por 33 homens”, comentário esse que faz alusão a um caso que foi de bastante repercussão, onde uma jovem de 16 anos, em maio de 2016, fora violentada por 33 rapazes, tendo o vídeo da agressão divulgado nas redes sociais.

No vídeo, a vítima que aparentemente está dopada, tem sua genitália exibida, a qual aparenta estar com sangue, e se ouve ela pedindo para pararem com o ato sexual e reclamar de dor. A voz quase não sai, a garota mal se mexe, mas os homens continuam com a agressão, rindo, filmando e caçoando dela.

Mesmo não restando dúvidas quanto ao não consentimento da vítima para prosseguir com o ato sexual nesse caso, os comentários contidos na página da notícia, foram no mesmo sentido que o outro caso acima, sempre desqualificando a palavra da vítima e julgando o acontecido de acordo com as condutas da mesma.

A mídia contribuiu para que dúvidas sobre o acontecido fossem levantadas, noticiando fatos relacionados com a vida pessoal da vítima, tais quais de que ela era usuária de drogas, que vivia envolvida em bacanais; divulgando fotos da garota com armas; também foram divulgados supostos áudios da garota dizendo que “ia dar” para a “tropa toda”.

Independente disso tudo, mesmo que de início ela tivesse aceitado a prática do ato sexual, a partir do momento em que ela diz para cessarem qualquer ato que for, e os homens prosseguem com o ato, já configura o estupro.

No vídeo fica claro que a menina não está em plenas condições, seja por ter sido dopada, seja por ela mesma ter se drogado ou se embebedado, isso a torna

incapaz de tomar decisões, e só isso, como já aludido mais acima, configura o crime de estupro de vulnerável.

Enfim, vamos a alguns comentários visto na página do “UOL notícias”, em 30/07/2017, acerca da notícia que traz a seguinte manchete: “ ‘Só pensava em sair dali viva’, diz vítima de estupro coletivo no Rio.

Fulano diz: “Essa criança tem 16 anos e eu 29... Ela teve filho primeiro que eu, ela já pegou em vários tipos de armas e drogas e eu não. Ela é mais experiente no lado nefasto do q eu, mesmo tendo 13 anos a menos... Onde estavam os pais desta jovem? Não sabia que pobre recebia armamento e drogas de graça, e a camisinha q é dada no posto ela não foi buscar. E com um filho de 3 anos tava fazendo o q no baile funk? Deixou o filho com avo? kkkkk Da licença. Quem anda com porco come lavagem. Se ela esta se sentindo um lixo é um bom sinal... É preciso reconhecer um problema para tentar resolver, ainda da tempo de reciclar. ”

Fulana: “Ta bom,ela é "estuprada" por 33 homens e acorda nesse inferno sendo abusada e na maior calma ela conta um por um,se fosse qualquer mulher normal acordaria gritando por socorro e na primeira oportunidade sairia correndo morro á baixo igual uma louca.”

Fulana: “Sai de casa à noite para baile fank, o que você acha que vai acontecer lá? Procurou, acho! Baile fank é ambiente de cabeças vazias. ”

Fulano: “Viram o vestido dela na delegacia.... Uma fenda mostrando toda a perna.... Tipo, mostrar o corpo depois de um estupro por 33 caras, não deixou ela com muita vergonha...”

Fulano: “Um sentimento, uma palavra e quatro letrinhas P.U.T.A Brincadeira isso viu,o brasileiro ficar dando audiência pra um desgraça dessas!”

Fulana: “Se tivesse estudando ou trabalhando mas onde tava em baile funk uma garota de 16 anos e ainda por cima tem um filho. Gente acorda né ! E viciada em exatase e algo mais que a gente não sabe diante disso eu não acredito nisso”

Encontramos sempre muitos comentários como este acima, alegando que se a vítima estivesse em determinado lugar, fazendo tal coisa, não teria sido estuprada. Circula no Facebook um texto que ilustra e combate esse tipo de argumento aferido sobre as vítimas:

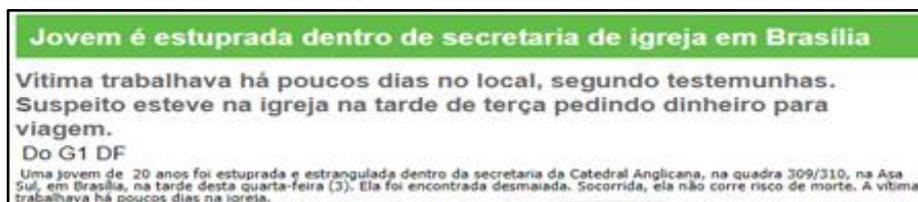
"Se ela estivesse estudando isso não aconteceria!"



**Figura 7: Manchete de notícia**

Fonte: Site de notícias G1<sup>11</sup>

"Se ela estivesse na igreja isso não aconteceria! "



**Figura 8: Manchete de notícia**

Fonte: Site de notícias Guia Recanto das Emas<sup>12</sup>

"Se ela estivesse em casa isso não aconteceria!"



**Figura 9: Manchete de notícia**

Fonte: Site de notícias O dia<sup>13</sup>

"Se ela estivesse trabalhando isso não aconteceria!"



**Figura 10: Manchete de notícia**

Fonte: Site de notícias G1<sup>14</sup>

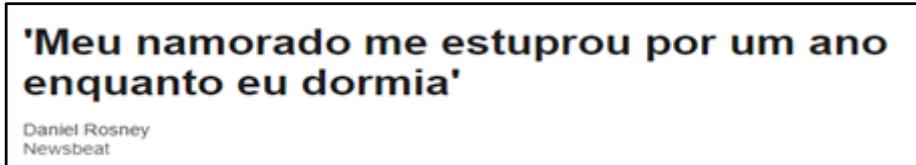
<sup>11</sup> Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/05/menina-estuprada-em-escola-de-sp-reconhece-agressores-diz-advogada.html>. Acesso: 23 jul. 2018

<sup>12</sup> Disponível em: <http://quiarecantodasemas.com.br/jovem-e-estuprada-dentro-de-secretaria-de-igreja-em-brasilia/>. Acesso: 23 jul. 2018.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2016-04-16/morre-jovem-encontrada-com-sinais-de-estupro-dentro-de-casa-na-zona-norte.html>. Acesso: 23 jul. 2018

<sup>14</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/jovem-e-assaltada-e-estuprada-a-caminho-do-trabalho-em-pirapora.ghml>. Acesso: 23 jul. 2018

"Se ela tivesse um namorado fixo isso não aconteceria!"



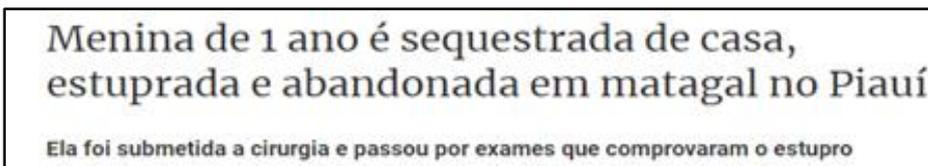
**Figura 11: Manchete de notícia**  
Fonte: Site de notícias BBC<sup>15</sup>

"Se ela fosse mais família isso não aconteceria!"



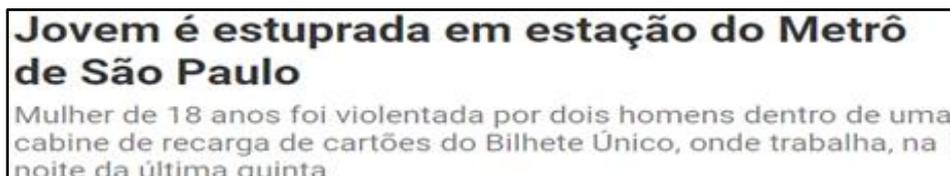
**Figura 12: Manchete de notícia**  
Fonte: Site de notícias G1<sup>16</sup>

"Se ela fosse menos 'puta' isso não aconteceria!"



**Figura 13: Manchete de notícia**  
Fonte: Site de notícia Correio<sup>17</sup>

"Se ela tivesse mais cuidado isso não aconteceria!"



**Figura 14: Manchete de notícia**  
Fonte: Site Jusbrasil<sup>18</sup>

<sup>15</sup>

Disponível

em:

[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209\\_relato\\_vitima\\_estupro\\_namorado\\_sono\\_lg\\_b](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_relato_vitima_estupro_namorado_sono_lg_b). Acesso: 23 jul. 2018

<sup>16</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/04/adolescente-com-deficiencia-fisica-e-estuprada-pelo-tio-em-rr-diz-policia.html>. Acesso: 23 jul. 2018

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/menina-de-1-ano-e-sequestrada-de-casa-estuprada-e-abandonada-em-matagal-no-piaui/>. Acesso: 23 jul. 2018

<sup>18</sup> Disponível em: <https://moemafiuza.jusbrasil.com.br/noticias/179076023/jovem-e-estuprada-em-estacao-do-metro-de-sao-paulo>. Acesso: 23 jul. 2018

A internet hoje em dia facilita muito no que diz respeito ao acesso às notícias e informações, porém, ela pode funcionar como um verdadeiro tribunal, onde cada uma das pessoas que a utilizam, despejam seus julgamentos, críticas, e atribuindo culpa às pessoas, sem ao menos ler a matéria com propriedade, sem sequer saber do que realmente aconteceu, tirando suas conclusões precipitadas por uma mera manchete, que muitas vezes também pode ser tendenciosa a desqualificar a vítima.

Em ambos os casos utilizados como exemplo, as vítimas eram jovens adolescentes, mas nem isso impediu que os “juízes” da internet que proferissem seus julgamentos.

Quando o crime ocorre com mulheres tidas como honestas, os comentários são em sentido contrário a estes demonstrados, no qual podemos ver comentários pedindo pena de morte, justiça e destilando ódio em relação ao estuprador e não às vítimas, quando estas, em relação a sociedade, é merecedora de respeito.

### 3.4. “TODO HOMEM É UM ESTUPRADOR EM POTENCIAL!”

Antes de mais nada, convém esclarecermos o conceito da palavra *potencial*, sendo de extrema importância para melhor entendimento deste subcapítulo.

No dicionário, encontramos a palavra *potencial* como sendo um adjetivo de dois gêneros: “**POTENCIAL**, adj. Relativo a potência; virtual, possível; ” (BUENO, 2000, p. 500)

Ou seja, quando utilizamos o termo *potencial*, é no sentido de possibilidade, potencialidade.

Visto isso, vamos agora entender o que realmente significa a expressão *todo homem é um estuprador em potencial*. Expressão essa que tem sido muito utilizada atualmente em debates sobre estupro, onde a maior parte dos homens se sentem ofendidos ao ouvi-la.

Ao dizer que todo homem é um estuprador em potencial, entende-se, não se está dizendo, não se está “apontando o dedo” para TODOS OS HOMENS e falando

que eles são estupradores ou que em algum dia de suas vidas vão estuprar alguma mulher. Quer dizer que diante dos inúmeros casos de violência sexual contra as mulheres, não havendo como saber quem pode ou não cometer esse tipo de violência, todo homem se torna um possível estuprador. Ou seja, contextualizada, a expressão tem que ser utilizada em uma sociedade na qual se vê presente a cultura do estupro, da objetificação da mulher e do machismo.

Quando falam sobre “potencial estuprador”, estão apenas querendo ressaltar que “estuprador não tem cara de estuprador”. Como já mencionado anteriormente, estuprador não é só aquele homem doente, louco, psicopata, maníaco sexual que fica pelas ruas só esperando uma oportunidade para atacar uma vítima e levá-la para um beco no fim da rua; o estuprador pode ser o pai, o professor, o primo, o tio, o amigo, até mesmo o namorado ou marido da vítima.

Estuprador também é aquele homem que faz sexo com uma mulher bêbada, desacordada, e acha isso normal.

Quer dizer apenas que, para as mulheres, todo homem tem potencial para ser um agressor, pois para elas, todo e qualquer homem que encontram na rua quando estão sozinhas tarde da noite, por exemplo, possa ser um agressor. Até mesmo um rapaz de sua confiança pode vir a ser um estuprador, algum dia em alguma oportunidade.

Significa dizer também que o medo que as mulheres sentem e o risco que correm de um dia serem estupradas, é constante e real.

Nas palavras de Gonzaga:

Todo homem é um potencial estuprador. Toda mulher é uma potencial vítima de estupro. Apesar de ambos serem extremos opostos (potencial agressor e potencial agredido) dentro de um sistema de opressão, para que não deixem de ser potenciais e tornem-se efetivos, os dois só dependem de uma coisa: que o homem não estupe. Simples assim. Para ficar ainda mais claro: para um potencial estuprador não se tornar de fato um estuprador, basta que ele não estupe ninguém. Para uma potencial vítima de estupro não se tornar de fato um número de estatística, basta que não haja um estuprador para estuprá-la. (2016)

O autor acrescenta ainda que, todas aquelas justificativas que a sociedade utiliza para tentar desqualificar um crime de estupro colocando a culpa na vítima, só

precisam de uma única coisa para se tornar um estupro: um estuprador. “Uma saia curta sem um estuprador não é um estupro. Uma dose extra de bebida sem estuprador não é um estupro. Um lugar deserto sem um estuprador não é um estupro.” (GONZAGA, 2016)

Ademais, para que um estupro venha a acontecer, é necessário que tenha um autor, este que, na maioria das vezes, como já constatamos, é homem.

No mais, ao dizer que todo homem é um potencial estuprador, se refere ao fato de que todo homem é criado e ensinado que pode fazer o que bem entender com uma mulher. É ensinado que toda mulher quando diz “não”, na verdade está querendo dizer “sim”, que isso é apenas um jogo de sedução para se fazer de “difícil” e com que isso, quando uma mulher diz que não quer prosseguir com o ato sexual, ele pode sim continuar, porque o não dela é na verdade um sim.

Quantos papais já não vimos por aí revelando o nascimento do filho e alertando os papais de meninas para “segurarem” suas filhas porque o “garanhão está a solta”, “esse vai ser pegador”, e até mesmo práticas mais absurdas do tipo “esse vai ser um verdadeiro desbravador de pererecas”.

Ensinam os meninos a pegarem geral, os incentivam a perderem a virgindade cedo, até mesmo já ouvimos falar de pais que levam seus filhos à bordéis para isso, ensinam que não pode ser “mariquinha”, tem que ser “machão”, tem que ser “o rei delas”, ensinam que homem que é homem, que tem que fazer e gostar muito de sexo.

Nesse sentido, as mulheres são ensinadas desde cedo que, para manterem o relacionamento com um homem, precisam sempre satisfazê-los na cama, independentemente de suas vontades, porque “homem quando não encontra o que quer em casa, procura na rua”, justificando até que é da natureza do homem trair, porque homem não consegue controlar seu instinto/desejo sexual.

É a mesma justificativa que utilizam para as roupas curtas, “homem não consegue se controlar, se você não tivesse provocado, com essa roupa curta, isso não teria acontecido”, o que não faz nenhum sentido, pois, o índice de estupros é alto nos países islâmicos onde as mulheres vestem **burca**.

É uma noção que diz que os homens são animais com apetite sexual exacerbado e, por isso, a mulher tem que saber se portar e se vestir de maneiras que não estimulem o homem. (SANEMATSU, 2016)

Não podemos negar que vivemos em uma sociedade onde machismo encontra-se enraizado, uma sociedade totalmente patriarcal que desde muito cedo ensina, instiga e aprova os meninos a violarem os corpos das meninas.

Ensinos esses, que só nos dão a certeza e confirmação da chamada cultura do estupro latente em nossa sociedade.

Cultura do estupro é um termo, criado pelas feministas na década de 70, utilizado para explicar sobre as maneiras com que a sociedade culpa as vítimas mulheres da violência sofrida e naturaliza a conduta do agressor. Que diz respeito a tudo aquilo que estudamos nos tópicos anteriores.

Cultura de estupro é comediante dizer que homem que estupra mulher feia não merece cadeia, merece um abraço, e metade da população rir e, diante dos protestos da outra metade, xingar quem se indignou com o chiste de mal amada, mocreia, sapatão, “nem pra ser estuprada vc serve”. Cultura de estupro é vender camisa (e muita gente comprar pra usar) com “fórmula do amor”, que equivale a embebedar a mulher para conseguir sexo sem resistência. Cultura de estupro é um programa de TV fazer rir em cima de um problema que acomete milhares de mulheres por dia (bolinações dentro de meios de transporte coletivo). Cultura de estupro é anúncio de preservativo brincar que sexo sem consentimento queima mais calorias (ARONOVICH, 2012)

A cultura do estupro não se refere apenas ao estupro em si, se refere a diversas outras formas de violência que são destinadas às mulheres e banalizadas todos os dias: as cantadas na rua, o assédio sexual nos transportes públicos, no trabalho, na escola, faculdade, o assédio moral...

Combater a cultura do estupro implica estarmos atentos a toda e qualquer atitude cotidiana que agride a liberdade sexual da mulher. As duas palavras-chave que auxiliam nesse processo são: consenso e respeito. Precisamos respeitar mais a mulher enquanto indivíduo, enquanto ser humano que ela é. Com seus desejos, medos, ambições e sonhos. Ela não é um objeto a ser apreciado onde quer que esteja, ela não é um enfeite para vender produtos ou para ser mostrado para as pessoas, ela não é obrigada a satisfazer vontades sexuais das quais ela não compartilha. A mulher livre é a mulher que não teme. (MEDEIROS, 2016)

Importante frisar sobre o conceito da palavra cultura, a qual não se relaciona apenas com o mundo das artes.

'Cultura' é uma palavra que tem muitas definições e uma delas se refere à maneira como as pessoas vivem em sociedade, isso quer dizer que a cultura tem a ver com nossas práticas sociais, com nossa socialização, com a maneira como a gente entende o mundo e vive estabelecendo uma relação social com o outro. Nossa maneira de ser, de pensar e de agir não está solta no mundo mas, faz parte de uma cultura. (SOLYSZKO, 2016)

Em suma, podemos concluir que a construção da imagem do estuprador como um homem doente, é comum em nossa sociedade, porém, na realidade, estupradores são nada mais do que um sujeito que traz consigo a ideologia patriarcal de superioridade e domínio dos homens em relação às mulheres.

Para melhor exemplificar essa ideia da cultura, analisando os termos "puta", "vadia", "biscate", dentre outros, são utilizados apenas no feminino. Um homem que anda por aí sem camisa, é apenas um homem com calor. Uma mulher que anda por aí com roupas curtas, é só mais uma "vadia" que gosta de se exhibir e que "tá pedindo" pra ser estuprada.

Seguindo o paradigma dessa banalização e naturalização do estupro, recentemente viralizou um vídeo (2016) de um "youtuber", no qual ele aparece na presença de três rapazes, narrando e fazendo chacota de uma situação vivida com a ex namorada, o que claramente demonstra ser um estupro.

No vídeo, o rapaz descreve, aos risos, em tom de escárnio, que a namorada estava dormindo, e anteriormente já teria declarado que não estava afim de ter qualquer tipo de relação sexual com ele naquela noite. Porém, enquanto ela dormia, o rapaz abusou dela, com a expectativa de que ela não acordasse e percebesse o que estava acontecendo.

No aludido vídeo o "youtuber" diz: "Ela já tava lá roncando igual a um porco velho. Não vou acordar ela, ela já falou que não vai rolar, é porque não vai rolar. Então eu vou tentar dormir aqui. Deitei com ela. Daí eu fui abaixando mano (o shorts da moça), devagarzinho sem querer acordar ela. Daí eu abaixei, consegui tirar. Daí depois fui lá pra tirar a calcinha, né? A hora que eu dei um puxãozinho assim, ela mexeu. Eu falei, 'nossa, será que ela percebeu?' daí não, eu vi que ela voltou a dormir. Eu acho que a calcinha tava bem apertada, então eu puxei do lado, tá ligado aquele esqueminha lá?"

O rapaz e os amigos riem a todo momento da situação, e que ele só cessou o ato após a vítima ter acordado.

E continuou: “Primeiro eu só coloquei a cabecinha, vamo vê se acorda ou não. Eu dava uma empurradinha ela não acordava, então já vai entrar tudo esse negócio. Mas daí depois eu fiquei dando umas cutucada assim, daí ela acordou, virou pro lado: ‘Mas o que é isso?’ Nossa, fiquei muito sem graça mano”.

Ao final, ele declara que “era pra ter sido só uma brincadeira”

Em relação aos comentários feitos pelos internautas, vemos as mulheres repudiando a atitude, enquanto a maioria dos homens o defende, e rebatem que isso é normal.

Fulano: “Essa geração mimimi são um bando de invejoso não tem senso de humor. Se sua ex namorada não te denunciou é pq ela não viu problema e viu que não era estupro. Mais esse pessoal politicamente correto são um bando de invejoso querendo derrubar vc”.

Fulano: “Infelizmente hoje temos que tomar cuidado com as piadas que nós fazemos, caso contrario o sujeito é chamado de racista, homofóbico, xenofóbico, misógino estuprador éo cara\*... que conhece o zoio sabe que ele é um cara muito certo e contra qualquer tipo de crime”.

Fulano: “O video ta engraçado pra crl, foi uma brincadeira e os cara ta nessa kskskssks”.

Fulano: “a suposta vítima fez ocorrência? antes de condenar o cara a moça tem que se manifestar se foi ou não”.

Estes casos exemplificativos acima citados, são apenas alguns, dentre os inúmeros casos que acontecem diariamente em nosso cotidiano.

Em conclusão, a figura do “estuprador em potencial”, tão difundida em nossa sociedade surge desde a criação da criança. Enquanto homens são criados e educados a serem verdadeiros soberanos em face da mulher, serem verdadeiros “desbravadores de perereca”, as mulheres são criadas de forma a se resguardarem, e “se darem o respeito”.

Dessa forma, após ser esclarecido o verdadeiro significado da expressão “todo homem é estuprador em potencial”, é em razão dos exemplos citados, bem como os comentários ofensivos, ou vídeos relatando caso de estupro de maneira trivial, que as mulheres em geral, presenciam e seguirão presenciando em todo e qualquer lugar um homem como um estuprador em potencial.

### 3.5. A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A VÍTIMA

Essa distinção de gênero retratada ao longo dos capítulos e subcapítulos anteriores, bem como essa culpabilização que envolve a vítima - culpabilização no sentido de responsabilizar a própria vítima pela violência sofrida, não tendo relação com a palavra ‘culpabilidade’, que diz respeito a um estado ou qualidade daquilo que é culpável (BUENO, 2000) -, são encontradas nas próprias entidades/ instituições que deveriam pregar respeito, preocupação, bem como proteção a própria vítima.

A forma em que é abordado o crime de estupro pelos operadores do Direito, tanto no âmbito investigativo, quanto no valorativo, salienta a concepção do aludido crime como uma punição para aquelas mulheres que não correspondem com os estereótipos a elas empregados.

Assim, em que pese o dever das instituições, bem como, as autoridades competentes, serem responsáveis por resguardar, bem como defender o bem jurídico, qual seja a dignidade sexual da vítima, esta responsabilidade se perde na prática, prevalecendo a análise estereotipada. Destarte, *a priori* as autoridades, quando ocorrem crimes dessa natureza, procuram analisar as condutas da vítima e até que ponto tais condutas influenciaram na prática do agressor; ainda que as condutas sociais do agressor também sejam analisadas, as da vítima se sobressaem e acabam deslegitimando seu discurso e naturalizando ou justificando a agressão sofrida.

Importante frisar que, a prática jurídica relacionada ao crime de estupro possui um método específico de construção, totalmente distinta se relacionada aos demais crimes, principalmente no que diz respeito às provas. Conforme esclarece Coulouris (2004), sua principal particularidade é a complexidade em se comprovar a denúncia

feita pela vítima, pois, assim como em todo crime de teor sexual, o estupro geralmente é praticado em locais isolados ou em cenários privados, a fim de não haver testemunhas oculares.

Isto posto, na fase judicial do processo os juízes ao analisar verificam os depoimentos prestados, tanto pela vítima, quanto pelo acusado. Porém, como na maioria das vezes o acusado irá negar o fato, os juízes passam analisar como são os comportamentos sociais dessas partes, ocorrendo verdadeira estereotipização, bem como discriminações. Nessa seara, considerando que as análises pessoais vêm contidas e arraigadas pela desigualdade de gênero, a vítima é prejudicada, duplicando assim a sua violência sofrida.

O julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira "reputação sexual" que é - ao lado do status familiar - uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimização sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina. (ANDRADE, 2005)

A título exemplificativo, unicamente para ilustrar o que foi aludido anteriormente, verificamos as seguintes notícias, encontrada no site de notícias "G1", que traz a seguinte manchete: "Jovem do DF é estuprada por 5 homens; família alega omissão da polícia".

No caso em apreço, uma jovem de 20 anos foi estuprada após ter sido raptada enquanto esperava um ônibus para voltar para a casa, no Distrito Federal. De acordo com a família, a jovem estaria esperando o ônibus para voltar para a casa, quando foi abordada por 5 homens e, sob ameaça de uma arma de fogo, teria sido coagida a entrar em um carro com eles. Relatou à polícia Civil que permaneceu com os sequestradores por volta de 1 hora e 30 minutos, e que depois de ser estuprada, foi deixada em um matagal.

O estupro, no entanto, não teria sido a única violência sofrida pela jovem naquela noite, declara os familiares. Os policiais teriam feito várias perguntas

constrangedoras sobre o ocorrido, inclusive se a jovem estaria drogada ou se usava drogas, e ainda pedindo que narrasse com detalhes o estupro.

O delegado, por sua vez, declarou a emissora de Tv Rede Globo, que não houve constrangimento, e que os policiais não levaram a jovem até o IML pois ela estava acompanhada de uma prima e apresentava “sintomas de embriaguez”.

De acordo com a mãe, a garota declarou ter provas e foi ignorada: "Tinha pele do estuprador nas unhas dela. Ela mostrou para os policiais e eles ignoraram. Falando que não era prova porque eles não iam levá-la para o IML."

A jovem foi então levada para um hospital, medicada contra possíveis doenças sexuais, mas teria perdido as provas que pudessem auxiliar na identificação dos criminosos. "Ela falava: 'ó, eu tenho um cabelo. Um cabelo da pessoa'. O policial falava que não era prova. E ainda perguntou: 'Mas esse cabelo ela conseguiu mordendo o estropador (sic)?' ", relatou a mãe.

De igual forma, no caso supracitado na seção 3.3, que narra o estupro coletivo cometido contra a jovem de 16 anos no Rio de Janeiro, além de toda a opressão que sofreu por parte da sociedade, como foi visto, ainda teve sua denúncia enfraquecida pela autoridade competente.

Conforme noticiado pelo site de notícias “Estadão”, o delegado teria afirmado que no vídeo em que a jovem aparece nua, desacordada, ao lado de homens que mexem em sua genitália, não caracterizava um estupro. O delegado teria sido afastado do inquérito sob acusação de constranger a vítima ao colher seu depoimento; ele teria dito que o envolvimento da jovem com o tráfico deve ser apurado pela polícia, pois ela afirmou ser amiga dos traficantes do Morro da Barão, zona oeste, e de ter participado do preparo de drogas para venda.

A jovem por sua vez, teria declarado ao programa da Rede Globo de televisão “Fantástico”: “O próprio delegado me culpou. Quando eu fui à delegacia eu não me senti à vontade em nenhum momento. Eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncias. Tentaram me incriminar, como se eu tivesse culpa por ser estuprada.”

Em suma, ao analisar os fatos acima apresentados, podemos perceber que a recepção nas delegacias geralmente é repleta de policiais que enchem as vítimas de

perguntas constrangedoras, sobre suas vestes, sobre o motivo de estar sozinha a noite andando pela rua, entre outros motivos que, acabam contribuindo para a conduta criminosa.

Nas palavras de Silva (2013), o ceticismo na narração da vítima, a naturalização de condutas dos agressores, a relativização do ato, de sua gravidade e, por consequência, o prejuízo causado a quem sofre a agressão são algumas das características que ilustram o *modus operandi* de uma cultura que subjuga a mulher e lhe impõe um lugar de inferioridade.

Toda essa culpabilização atribuída à vítima, acaba inibindo-as de denunciar as violências por elas sofridas, conforme elucida Machado:

Ao tentar transferir à vítima uma parcela da responsabilidade pelo crime de estupro, esse discurso desigual colabora e muito para que haja verdadeira tolerância da sociedade para com os delitos de natureza social. A banalização dos efeitos do crime e o apontar para a vítima - para o que ela fez ou deixou de fazer, para a roupa que ela vestia, para o horário em que estava fora e até mesmo para onde ela estava - faz com que grande parte das vítimas se sinta culpada pela agressão que sofreu, e aumente ainda mais a cifra negra do delito de estupro, pois, devido ao forte julgamento que recai sobre ela, sente-se envergonhada por ter sido estuprada, e prefere resguardar-se e não voltar a se expor a denunciar. (2013, p. 39)

Como podemos observar ao longo do presente trabalho, a culpabilização da vítima de estupro ainda é constante na sociedade, o que acaba ecoando no ordenamento jurídico e reforçando toda a educação machista e patriarcal obtidas desde as primeiras fases da vida.

A forma com que são processadas todas as etapas do delito de estupro, só enfraquece a palavra da vítima, pois a estereotipização efetuada, só evidencia a desigualdade de gênero principalmente no que diz respeito as circunstâncias do crime.

Assim, quem deveria quebrar esses paradigmas de dominação masculina, ou seja, os Operadores do Direito, na grande maioria das vezes, é quem mais legitima.

Outro exemplo que causa espanto, é a manchete referente a notícia em plataforma online publicada no site “Estadão”, na data de 09/09/2016: “Promotor humilha vítima de estupro no RS: ‘Vou me esforçar pra te ferrá’.” A postura do membro

do Ministério Público, totalmente abusiva, foi inclusive objeto de investigação por parte do Conselho Nacional do Ministério Público.

No caso em foco, foi constatado que o pai da vítima mantinha com ela relações sexuais forçadas, o que ocasionou em uma gestação, como verificado em acórdão, APELAÇÃO CRIME JLPS Nº 70070140264 (Nº CNJ: 0224220-15.2016.8.21.7000) 2016/CRIME:

Desde o mês de janeiro de 2011 até o mês de outubro de 2012, em diversos horários e locais, alguns na Rua Humberto Onófrio, 149, Vila Castelo Branco, nesta Cidade, o denunciado J.L.D.S., por diversas vezes em caráter reiterado e continuado, manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com sua filha A.S.D.S., menor de 14 (catorze) anos, conforme certidão de nascimento da fl. 6.

No período de tempo assinalado, por diversas vezes, de modo reiterado e continuado, o denunciado manteve relações sexuais e praticou atos libidinosos com sua filha. Para tanto, convidava a menina para fazer viagens de caminhão com ele, oportunidade em que estacionava o veículos (sic) em locais ermos. Aí, então, despia a jovem e começava a passar as mãos pelo seu corpo (seios, pernas e nádegas), até que consumava o ato sexual, penetrando-a. Tal fato repetiu-se todas as vezes que o acusado levava a filha para viajar com ele, tendo ocorrido, inclusive, em sua própria residência, quando o réu mandava a genitora da menina sair para pagar as contas. Como consequência dos abusos, a vítima restou grávida.

O exame de conjunção carnal da fl. 25 comprova que a vítima não é mais virgem.

O agente é pai da vítima, conforme certidão de nascimento da fl. 6. (TJRS, 2016, p. 02)

Na fase de investigação, a vítima com 13 anos de idade na data da ocorrência, sempre manteve coerência em seus relatos detalhados sobre os abusos, sempre apontando o pai como autor dos fatos: “demonstrando apenas medo em contrariar ou magoar sua genitora (CD, fl. 98), cujo sentimento é comum em vítimas que se sentem responsáveis por causar dor e transtornos a familiares que ama.” (TJRS, 2016, p. 04)

Em juízo, passado em torno de 1 ano e tendo praticado o aborto da gestação decorrente dos abusos, a vítima modificou suas versões sobre o fato e afirmou que não gostaria que o pai fosse preso. Disse ter engravidado de um garoto de seu colégio e acusou o pai de ser autor dos abusos por medo de sua reação ao descobrir a gravidez. Alegou que o acusado era um ótimo pai e que mantinham um bom relacionamento antes da acusação.

Desse modo, verifica-se que ela negou a prática do estupro na intenção de proteger o ofensor pelos laços familiares que os unem, por se sentir culpada pela prisão dele, por destruir a família, o que se mostra compreensível, tendo

em vista a ambivalência sentimental da criança/adolescente, a qual fica dividida entre o amor que sente pelo genitor e a raiva pela violência física ou emocional exercida por ele. Ademais, não é raro em delitos desta espécie, os próprios parentes atribuírem à vítima a responsabilidade pela desestruturação da família, hipótese em que a criança/adolescente procura se retratar das acusações, visando a restabelecer a unidade familiar antecedente à descoberta dos abusos. (TJRS, 2016, p. 05)

Sobre o caso aludido, analisaremos o discurso do Promotor de Justiça, bem como da juíza que presidiu a audiência na data de 20 de fevereiro de 2014, no seguinte diálogo:

Juíza: todo teu nome.

Vit: A. S. S.

Juíza: Teu endereço

Vit: (inaudível), 59

Juíza: Castelo Branco?

Vit: Castelo Branco

J: Amanda tem uma acusação aqui contra o J. L. S, ele é teu pai? Diz aqui que entre o mês de janeiro de 2011 até o mês de outubro de 2012, por várias vezes, ele teria te estuprado. Inclusive, tu já foi ouvida e foi autorizado o aborto em relação a isso. Eu queria que tu contasse o que aconteceu, se é verdade isso, como tudo aconteceu, até porque teve uma morte também né, foi autorizado um aborto, que foi feito em Porto Alegre (...) disso.

Vit: eu vim aqui eu falei o que aconteceu...

Juíza: fala mais alto

Vit.: ...e depois de um tempo eu falei pra mãe e contei pra ela que não tinha acontecido nada disso, que eu acusei ele sem ter feito nada pra mim, por causa que eu fiquei com medo, porque eu tinha ficado grávida e eu não queria a criança, queria prosseguir meus estudos, e aí ele ia ser preso por uma coisa que não fez.

J: tu tá dizendo que.... pelo Ministério Público

**MP: A. tu tá mentindo agora ou tava mentindo antes**

**Vit: ... mentindo antes, não agora**

**MP; tá, assim ó, tu pegou e tu fez, tu já deu um depoimento antes (...), tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? tu pode pra abrir as pernas e dá o rabo pra um cara tu tem maturidade, tu é auto suficiente, e pra assumir uma criança tu não tem? Sabe que tu é uma pessoa de muita sorte Amanda, porque tu é menor de 18, se tu fosse maior de 18 eu ia pedir a tua preventiva agora, pra tu ir lá na FASE, pra te estuprarem lá e fazer tudo o que fazem com um menor de**

**idade lá. Porque tu é criminosa... tu é. (silêncio).... Bah se tu fosse minha filha, não vou nem dizer o que eu faria.... não tem fundamento. Péssima educação teus pais deram pra ti. Péssima educação. Tu não aprendeu nada nessa vida, nada mesmo. Vai ser feito exame de DNA no feto. Não vai dar positivo nesse exame né?..... ou vai?... Vamo A. tu teve coragem de fazer o pior, matou uma criança, agora fica com essa carinha de anjo, de ah... não vou falar nada. Não vai dar positivo esse exame de DNA, vai dar negativo né!? Vai dá o quê nesse exame Amanda?**

Vít: negativo

MP: tá e quem é o pai dessa criança?

Vit: é um namorado que eu tinha no colégio.

MP: como é o nome desse namorado?

V: ah, isso não vem ao caso agora

MP: como não vem ao caso Amanda? Tu fez a gente matar uma pessoa e agora diz que não vem ao caso, quem tu pensa que tu é...quem é esse cara?

V: eu não quero envolver ele

Juíza: tu não tem....

**MP: tu não tem querer, tu fez a gente matar uma pessoa. Tu vai dizer o nome desse cara. Quem é esse cara?**

V: eu não quero responder

**MP: tu vai responder em outro processo. Eu vou me esforçar o máximo pra te por na cadeia A. se não for pronunciar o nome desse piá. Tô perdendo até a palavra. Tu vai pro CASE se não der o nome desse piá.**

Como é o nome desse piá... (silêncio).... **vamo A. além de matar uma criança tu é mentirosa? Que papelão heim? Que papelão...** só o que falta é aquele exame dar positivo, só o que falta! **Agora assim ó, vou me esforçar pra te “ferrá”, pode ter certeza disso, eu não sou teu amigo.** (TJRS, 2016, pp. 16-18)

Veja que o discurso apresentado pelo membro do Ministério Público na atribuição de suas funções, encontra-se totalmente descabida.

Além de tratar a vítima do delito de estupro sem urbanidade em um ato processual realizado, direciona a sua palavra para a vítima em tom ameaçador. Sem contar que é comum vítimas de delitos sexuais mudarem suas versões, seja por serem

ameaçadas pelo próprio abusador, seja por sofrer certa pressão da família em casos como estes, ou por vários outros motivos.

Resta claro que o Promotor, além de não ter se atentado ao caso corretamente, não tinha aptidão nenhuma ao dirigir suas palavras à vítima.

Nesse cenário, era previsível, até mesmo esperado, que a vítima tentasse uma retratação, pois seu pai era o único provedor da família situação que preocupava muito sua mãe.

Quem conhece o mínimo necessário sobre a dinâmica do abuso sexual, sabe que situações como aquelas apresentadas neste processo, quando a vítima, por razões das mais diversas, muda versão para inocentar o abusador, são comuns e até mesmo previsíveis, não tendo nada a ver com seu caráter, coragem ou mesmo sinceridade (TJRS, 2016, p. 19)

Nesse mesmo diapasão, funcionam as decisões judiciais proferidas por magistrados acerca do estupro. Os discursos judiciais que envolvem esses crimes, são repletos de discriminações e estereotipagens sob a vítima mulher.

Dessa forma, essas estereotipagens efetuadas pelos agentes jurídicos, em que analisam o comportamento social adequado das partes e veracidade dos depoimentos, ao invés de ser questionada, é vista como uma prática jurídica ordinária. Nesta técnica, a idoneidade moral atribuída aos envolvidos é considerada fundamental para atribuir credibilidade aos seus depoimentos. (MANFRÃO, 2009)

A título exemplificativo, vamos mencionar uma notícia publicada recentemente, na data de 24/05/2018 pelo site “Amo Direito”: “Desembargador diz que vítima de estupro bebeu porque quis e prisão não se justifica”.

De acordo com a notícia, o Desembargador da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça declarou que o fato da vítima de estupro ter bebido voluntariamente não seria motivo para manter o suposto estuprador em cárcere.

Segundo a vítima, o estupro teria ocorrido em sua casa, onde naquele dia estaria acontecendo uma festa em comemoração à sua amiga, a qual residiam no mesmo imóvel. Contou que ingeriu bebidas alcoólicas e, aproximadamente duas horas depois, foi levada por suas amigas para seu quarto passando mal, em seguida adormecendo. Não se lembrava quanto tempo teria dormido, só recordava de ter despertado e sentido um homem sobre seu corpo praticando atos sexuais, o qual essa mesmo estando sonolenta e sem saber o que se passava realmente, conseguiu

identificar quem era, tendo esse cessado o ato após uma amiga bater várias vezes na porta do quarto.

Nesse sentido, essa amiga teria confirmado aos policiais a versão da vítima, sobre a ingestão da bebida alcoólica, e a ter levado para o quarto passando mal, e que mais tarde, sentiu falta de um dos convidados, quando subiu de volta ao quarto para ver se o encontrava. A porta do quarto se encontrava trancada, começou a bater sem parar até que o rapaz teria saído, com o short meio abaixado e dizendo que não havia acontecido nada entre eles.

O rapaz por sua vez, alegou ter praticado relações sexuais com a vítima com seu consentimento e que a mesma não teria adormecido em momento algum, e que também já teriam “ficado” em outra oportunidade, e que a amiga da vítima teria inventado tudo pelo fato de ser apaixonado por ele.

O desembargador ora em comento, teria dado a seguinte declaração a respeito do caso acima aludido:

O que me apega a não conceder o habeas é exatamente o fato de haver ameaça. Porque, com a devida vênia, a embriaguez voluntária, me parece claro. Uma mulher madura, 30 anos, nós não temos aí essa ingenuidade, essa dificuldade, inclusive de ingerir a bebida. Se é fato verdadeiro que houve um relacionamento sexual antecedente então eu já não identifico o fato criminoso em si (MACHADO M. , 2018)

A posição tomada pelo “parquet”, é só mais um exemplo de fato ocorrido em detrimento de inúmeros fatos semelhantes. Muitas vezes a vítima do delito de estupro, além de ser vítima do delito propriamente dito, passa a ser vítima também justamente daquele órgão, daquele ente, daquelas autoridades que deveriam prestar toda a atenção, bem como proporcionar todo o amparo possível.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O machismo e o patriarcado ainda estão presentes em nossa sociedade bem mais do que apresenta, o que acaba refletindo e influenciando no judiciário e na propagação das ideias de superioridade do homem e submissão da mulher.

Um dos efeitos dessa ideologia, é a violência de gênero, aquela que utiliza como delimitador o gênero para reproduzir as assimetrias e impor os papéis sociais para homens e mulheres. Ao estereotipar e impor regras na convivência, acabam criando uma enorme briga pelo poder, onde os homens a todo momento querem demonstrar e reafirmar seus poderes de domínio.

Uma das faces dessa violência é o crime de estupro, no qual os homens se veem no direito de violar/dominar os corpos das mulheres, principalmente daquelas que não se enquadram nos papéis impostos pelo patriarcado, utilizando da justificativa de que, por saírem dos padrões, essas mulheres merecem, ou até mesmo pedem por essa violência, e tendo ela como certo “corretivo”, a fim de mostrar para a mulher o seu verdadeiro lugar.

Observa-se então, que a chamada cultura do estupro, que responsabiliza a vítima pela violência que sofreu, em razão de suas condutas vistas como imorais, é uma realidade triste do Brasil.

Constatamos assim, que além da violência sexual, as vítimas de estupro ainda têm que se submeter a violência institucional, onde se inicia logo no ato da denúncia, onde é recebida pelas autoridades competentes, policiais, delegados, com inúmeros questionamentos e indagações constrangedoras, tais quais sobre suas vestes, ou sobre fatos subjetivos acerca de sua vida pessoal, bem como em determinados momentos a reproduzir detalhes dos momentos de horror que passaram.

É certo que houveram alterações na legislação brasileira a fim de buscar a garantia da dignidade sexual dessas vítimas.

Ocorre que, por derradeiro, esta ideologia patriarcal, machista, arcaica embutida na sociedade, não se esvai simplesmente com uma simples mudança jurídica. É preciso mais. Mais respeito. Mais educação. Mais igualdade de gênero.

Mais amor pelo próximo. E nesse sentido a sociedade está muito aquém do que deveria, mas temos a oportunidade de mudar esse cenário, ainda que vagarosamente, para quem sabe nossos filhos possam viver em uma sociedade mais justa, equilibrada, menos preconceituosa.

## REFERÊNCIAS

- A Bíblia. (2000; versículo 3:16-19). *Origem da vida e da história* (Pastoral ed.). São Paulo: Gráfica PAULLUS.
- ANDRADE, V. P. (2003). *Sistema penal máximo X Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- ANDRADE, V. P. (jan de 2005). A soberania patriarcal: o sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Sequência: estudos jurídicos e políticos*, 11, pp. 71-102. Acesso em 27 de jul de 2018, disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>
- ARDAILLON, D., & DEBERT, G. (1987). *Quando a vítima é mulher*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.
- ARONOVICH, L. (01 de ago de 2012). *Escreva Lola escreva*. Acesso em 27 de jul de 2018, disponível em <http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2012/08/cultura-de-estupro-nao-imagine.html>
- BEAUVOIR, S. d. (1980). *O segundo sexo* (5 ed.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- BITTENCOURT, E. (1971). *Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina*. São Paulo: Universitária de Direito LTDA.
- BRASIL. (1446). *Ordenações Afonsinas*. Acesso em 1 de mai de 2018, disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5ind.htm>
- BRASIL. (1514). *Ordenações Manuelinas*. Acesso em 2 de maio de 2018, disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5ind.htm>
- BRASIL. (1603). *Ordenações Filipinas*. Acesso em 2 de mai de 2018, disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>

- BRASIL. (1830). Lei de 16 de dezembro de 1830. *Manda executar o Código Criminal*. Acesso em 3 de mai de 2018, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)
- BRASIL. (1890). Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. *Promulga o Código Penal*. Acesso em 3 de mai de 2018, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)
- BRASIL. (1940). Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Acesso em 3 de mai de 2018, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)
- BRASIL. (2009). Lei n 12.015, de 07 de agosto de 2009. *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal*. Acesso em 04 de 05 de 2018, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)
- BRASIL. (2009). Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009. *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal*. Acesso em 5 de mai de 2018, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)
- BRASIL, P. R. (2009). *Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais*. Brasília.
- BUENO, S. (2000). *Minidicionário da língua Portuguesa*. São Paulo: FTD.
- CASAGRANDE, L. S. (s.d.). *O conceito de gênero*. Curitiba. Acesso em 15 de jul de 2018, disponível em <http://www.utfpr.edu.br/curitiba/estrutura-universitaria/diretorias/dirppg/programas/ppgte/grupos-de-pesquisa/getec/conceitos/conceito-de-genero/o-conceito-de-genero>
- COULOURIS, D. G. (2004). *Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro*. Dissertação Mestrado em Ciências Sociais, Universidade Estadual Paulista, Marília. Acesso em 26 de jul de 2018, disponível em <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Biblioteca%20unesp.pdf>

- ESTEFAM, A. (2011). *Direito Penal: Parte Especial* (2 ed., Vol. 3). São Paulo: Saraiva.
- FILHO, F. C., & FERNANDES, L. M. (2014). Violência sexual e culpabilização da vítima: sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. *CONPEDI*. Acesso em 25 de jul de 2018, disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>
- GONZAGA, R. (2016). *Entre Todas As Coisas*. Acesso em 27 de jul de 2018, disponível em [Entre Todas As Coisas: http://entretodasascoisas.com.br/2016/05/30/todo-homem-e-um-potencial-estuprador-e-ja-passou-da-hora-de-nos-entendermos-o-que-isso-significa/](http://entretodasascoisas.com.br/2016/05/30/todo-homem-e-um-potencial-estuprador-e-ja-passou-da-hora-de-nos-entendermos-o-que-isso-significa/)
- GOUVEIA, A. c. (2017). *A violência silenciosa do estupro na relação conjugal do município de Caruaru - PE*. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade ACES-UNITA, Graduação em Direito, Caruaru. Acesso em 2 de mai de 2018, disponível em <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/804/1/TCC%20-%20AGLAE%20GOUVEIA%20-VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>
- HEILBORN, M. L. (1994). *De que gênero estamos falando?* CEPESC/IMS/UERJ, Sexualidade, Gênero e Sociedade. Acesso em 16 de jul de 2018, disponível em <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/de%20que%20gnero%20estamos%20falando.pdf>
- HUNGRIA, N. (1959). *Comentários ao Código Penal* (4 ed., Vol. VIII). Rio de Janeiro: Forense.
- KOVALESKI, N. J., & TORTATO, C. B. (2016). Reflexões sobre as origens das desigualdades de gênero: a teoria da valência diferencial dos sexos de Françoise Héritier. *Cadernos de Gênero e Tecnologia*, 9. Acesso em 16 de jul de 2018, disponível em <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6201>
- KRUG, E. (2002). *World report on violence and health*. Geneva: World Health Organization.
- LOPES, C. B. (2010). *Trabalho feminino em contexto angolano: um possível caminho na construção de autonomia*. Dissertação Mestrado em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Acesso em 14 de jul de 2018, disponível em <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp139117.pdf>
- MACHADO, F. V. (2013). *Gênero, violência e estupro: definições e consequências*. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

Direito, Porto Alegre. Acesso em 25 de jul de 2018, disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/91052>

- MACHADO, L. Z. (2000). *Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?* Série Antropologia, Brasília. Acesso em 15 de jul de 2018, disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MACHADO\\_GeneroPatriarcado2000.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf)
- MACHADO, M. (24 de mai de 2018). *amodireito.com*. Acesso em 11 de ago de 2018, disponível em Amo Direito: <https://www.amodireito.com.br/2018/05/direito-oab-concursos-desembargador-estupro-bebeu.html>
- MAGALHÃES, L. (9 de abr de 2014). A culpabilização da mulher, vítima de estupro, pela conduta do agressor. *Jus Navegandi*. Acesso em 25 de jul de 2018, disponível em <https://jus.com.br/artigos/27429/a-culpabilizacao-da-mulher-vitima-de-estupro-pela-conduta-do-seu-agressor>
- MANFRÃO, C. C. (2009). *Estupro: Prática Jurídica e Relações de Gênero*. Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário de Brasília, Graduação em Direito, Brasília. Acesso em 1 de maio de 2018, disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/estupro-pratica-juridica-e-relacoes-de-genero-por-caroline-colombelli-manfrao/>
- MARTINS, J. R. (2012). O delito de estupro após o advento da lei 12.015/09: questões controvertidas em face das garantias constitucionais. *Anais do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional*. Acesso em 3 de mai de 2018, disponível em <http://www.abdconst.com.br/anais2/DelitoJose.pdf>
- MEDEIROS, L. (10 de jun de 2016). *Politize*. Acesso em 27 de jul de 2018, disponível em Politize.com: <http://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/>
- MURARO, R. M. (1992). *Uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.
- NORONHA, M. (1990). *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva.
- NUCCI, G. d. (2010). *Crimes contra a dignidade sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- PIMENTEL, S., SCHRITZMEYER, A. P., & PANDJIARJIAN, V. (1998). *Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero*. (S. A. Fabris, Ed.) Porto Alegre.

- SABADELL, A. L. (2008). *Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito* (4 ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- SAFFIOTI, H. I. (2001). *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Campinas: Cadernos Pagu.
- SANEMATSU, M. (2016). *Universa*. Acesso em 27 de jul de 2018, disponível em Uol.com: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2016/06/03/logica-antiquada-sobre-homem-e-justificativa-para-cultura-do-estupro.htm>
- SCARPATI, A. S. (2013). *Os mitos do estupro e a (im)parcialidade jurídica: a percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual*. Dissertação Mestrado em Psicologia, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. Acesso em 26 de jul de 2018, disponível em [http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_5228\\_Scarpati,%20A%20-%20Disserta%20E7%20Completa%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20\(im\)parcialidade%20jur%20EDdica.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati,%20A%20-%20Disserta%20E7%20Completa%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20(im)parcialidade%20jur%20EDdica.pdf)
- SILVA, D. M. (2010). A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. *Jus Navegandi*. Acesso em 24 de jul de 2018, disponível em <https://jus.com.br/artigos/17897/a-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-e-a-tutela-penal-da-dignidade-sexual-sob-o-paradigma-de-genero>
- SILVA, N. F. (2013). Representações da Culpabilização de Mulheres Vítimas de Estupro: Uma análise Étnico-racial. *9 prêmio Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero ? Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos premiados*, pp. 13-260. Acesso em 29 de jul de 2018, disponível em [http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores\\_9edicao/Cat\\_E\\_Graduacao/NatieneRamos.pdf](http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/ganhadores_9edicao/Cat_E_Graduacao/NatieneRamos.pdf)
- SOLYSZKO, I. (06 de jun de 2016). *M de mulher*. Acesso em 27 de jul de 2018, disponível em abril.com: <https://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/cultura-do-estupro-antes-de-dizer-que-nao-existe-entenda-o-que-significa>
- SOUZA, J. (1998). *Vitimologia e violência nos crimes sexuais. Uma abordagem interdisciplinar*. (S. A. Fabris, Ed.) Porto Alegre.
- SOUZA, S. R. (2007). *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá.

- TJRS. (09 de set de 2016). *politica.estadao.com.br*. Acesso em 11 de ago de 2018, disponível em Estadão: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/09/documento-2016\\_1605183.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/09/documento-2016_1605183.pdf)
- VIANA, R. (2016). Acesso em 24 de abr de 2018, disponível em Jusbrasil: <https://rannyelaviana.jusbrasil.com.br/artigos/416933770/estupro-marital-frente-aos-deveres-conjugais>
- VIEZZER, M. (1989). *O problema não está na mulher*. São Paulo: Cortez.
- VIGARELLO, G. (1998). *História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX*. (L. Magalhães, Trad.) Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- VILHENA, J. d., & ZAMORA, M. H. (2004). Além do ato: os transbordamentos do estupro. *Rio de Janeiro*.